



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento de disposto no Artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.a série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex. a. a Ministra dos Recursos Minerais de 26 de Março de 2013, foi atribuída a favor da Shuang Long, Limitada a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5310L, válida até 12 de Fevereiro de 2018 para Areias Pesadas, Ilmenite, Rútilo, Zircão, no Distrito de Pebane, Província da Zambézia com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-17° 14' 00.00''	38° 17' 00.00''
2	-17° 14' 00.00''	38° 15' 00.00''
3	-17° 13' 00.00''	38° 15' 00.00''
4	-17° 13' 00.00''	38° 16' 00.00''
5	-17° 12' 00.00''	38° 16' 00.00''
6	-17° 12' 00.00''	38° 18' 00.00''
7	-17° 11' 00.00''	38° 18' 00.00''
8	-17° 11' 00.00''	38° 21' 00.00''
9	-17° 10' 00.00''	38° 21' 00.00''
10	-17° 10' 00.00''	38° 24' 00.00''
11	-17° 09' 00.00''	38° 24' 00.00''
12	-17° 09' 00.00''	38° 26' 45.00''
13	-17° 08' 00.00''	38° 26' 45.00''
14	-17° 08' 00.00''	38° 29' 00.00''
15	-17° 07' 00.00''	38° 29' 00.00''
16	-17° 07' 00.00''	38° 31' 45.00''

Ordem	Latitude	Longitude
17	-17° 06' 00.00''	38° 31' 45.00''
18	-17° 06' 00.00''	38° 33' 45.00''
19	-17° 02' 45.00''	38° 33' 45.00''
20	-17° 02' 45.00''	38° 34' 00.00''
21	-17° 08' 00.00''	38° 34' 00.00''
22	-17° 08' 00.00''	38° 30' 00.00''
23	-17° 09' 00.00''	38° 30' 00.00''
24	-17° 09' 00.00''	38° 28' 00.00''
25	-17° 10' 00.00''	38° 28' 00.00''
26	-17° 10' 00.00''	38° 25' 00.00''
27	-17° 11' 00.00''	38° 25' 00.00''
28	-17° 11' 00.00''	38° 22' 00.00''
29	-17° 12' 00.00''	38° 22' 00.00''
30	-17° 12' 00.00''	38° 20' 00.00''
31	-17° 13' 00.00''	38° 20' 00.00''
32	-17° 13' 00.00''	38° 17' 00.00''

Maputo, 1 de Abril de 2013. — O Director Provincial, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãos nacionais, residentes na Localidade de Chiremera, Distrito de Gondola, Província de Manica, requereu o reconhecimento da Associação Pembenuca como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Pembenuca.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 08 de Janeiro de 2013. — A Governadora da Província, *Ana Comoane*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

M&D- Marques e David, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100359456, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada

denominada M&D – Marques e David, Limitada, a cargo do Conservador MA. Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Carlos Manuel da Silva David, de nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte n.º J613969, emitido em trinta de Junho de dois mil e oito, pelo Governo Civil de Lisboa, residente na Rua do Bugio,

cinquenta e nove traço Outeiro de Polima- São Domingos de Rana - Cascais, que outorga na qualidade de sócio e Joaquim Marques Clemente, de nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte n.º L333168, emitido em vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, pelo Governo Civil de Lisboa, residente na Rua das Madressilvas, nove traço Quinta do

Jardim – Caxias, que outorga na qualidade de sócio, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Tipo de sociedade)

Com o presente contrato são estabelecidos os termos e condições para a constituição de uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Firma)

A sociedade adopta a firma de M&D–Marques e David, Limitada.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala – Porto.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá criar sucursais, filiais, agências, delegações e outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA QUARTA

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo.

CLÁUSULA QUINTA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a representação de empresa, a promoção e exploração de parques de negócios, centros de escritórios, empreendimentos turísticos, residências e indústrias, comercialização, importação e exportação de materiais e equipamentos e a gestão, fiscalização e construção civil de obras particulares, nomeadamente:

- a) A limpeza e conservação de edifícios;
- b) Estruturas de betão armado;
- c) Estruturas de betão pré-esforçado;
- d) Estruturas metálicas
- e) Trabalhos de alvenaria;
- f) Trabalhos de carpintaria;
- g) Caixilharias metálicas e vidros;
- h) Trabalhos de serralharia civil;
- i) Pinturas e outros revestimentos de correntes;
- j) Pré-fabricação e montagem de edifícios;
- k) Ventilação e condicionamento de ar;
- l) Impermeabilização de isolamentos;
- m) Ascensores;
- n) Instalações de iluminação, sinalização e segurança;

- o) Fundações especiais em edifícios;
- p) Colocação de betões por processo especiais;
- q) Canalização de águas e esgotos;
- r) Terraplanagens e arruamentos.

Dois) Por deliberação dos sócios em assembleia geral, poderá a sociedade exercer qualquer actividade conexas e complementar à descrita no número anterior, para a qual obtenha autorização das autoridades competentes.

CLÁUSULA SEXTA

(Capital social)

Um) O capital social é de um milhão e quinhentos mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas pertencentes a:

- a) Carlos Manuel da Silva David, detentor de setecentos e cinquenta mil meticais correspondendo a cinquenta por cento do capital;
- b) Joaquim Marques Clemente, detentor de setecentos e cinquenta mil meticais correspondendo a cinquenta por cento do capital.

Dois) Poderão ser efectuadas prestações suplementares do capital, nas condições que forem deliberadas pelos sócios, sendo este motivo para a alteração da proporção das quotas no capital.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, gratuitos ou onerosos, nas condições que vierem a ser acordadas em assembleia geral e por eles deliberadas.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a terceiros depende de decisão tomada pelos sócios.

Dois) A entrada de novos sócios deve ser deliberada e aprovada em assembleia geral, na presença de todos os sócios.

CLÁUSULA OITAVA

(Distribuição de lucros)

A distribuição de lucros far-se-á mediante a proporção da quota de cada sócio.

CLÁUSULA NONA

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e nela tomam parte os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Quórum)

Um) A assembleia não poderá deliberar sem a presença de todos os sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representantes, salvo nos casos em que a lei exija maioria de dois terços de votos designadamente para:

- a) Alteração do estatuto;
- b) Aumento do capital;
- c) Cisão ou fusão da sociedade;
- d) Dissolução da sociedade.

Três) A assembleia geral será dirigida por Joaquim Clemente, podendo no futuro, ser dirigida por um presidente e um vice-presidente eleitos pelo órgão.

Quatro) Em todas as sessões da assembleia geral, serão lavradas actas as quais se consideram eficazes após assinatura dos sócios que presidem a sessão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Administração)

Um) A administração da sociedade é conferido aos sócios Carlos David e Joaquim Clemente desde já, designados administradores da empresa.

Dois) A sociedade ficam obrigados pela assinatura de cada um dos sócios individualmente, incluindo nas operações bancárias.

Três) Compete aos administradores exercer os mais plenos poderes de gestão, representando a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como praticar todos os actos em conformidade com o objecto da sociedade.

Quatro) Os administradores podem obrigar a sociedade em qualquer negócio que seja estranho ao objecto social desta desde que, para o efeito, obtenham o consentimento da assembleia geral da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Dissolução)

Um) Em caso de extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, continuando a quota com os sucessores ou representantes do sócio extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto na lei em vigor.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a liquidação como então deliberarem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Casos omissos)

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Litígios)

Os conflitos que possam surgir na execução do presente contrato serão resolvidos por via de consenso. Contudo, na impossibilidade de um acordo amigável, é competente o Tribunal Judicial da Província de Nampula.

Nampula, aos doze de Março de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

On Spot Marketing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e cinco a folhas quarenta e um, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Key Spot Marketing; Eduardo Filipe de Campos Monteiro e Pedro Samuel Ramos Marques Mendes, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada On Spot Marketing Limitada, têm a sua social em sua sede na Avenida Fernão de Magalhães, número sessenta e três quinto andar andar, flat cinquenta e quatro, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de On Spot Marketing, Limitada e tem a sua sede na Avenida Fernão de Magalhães, número sessenta e três, quinto andar, Flat cinquenta e quatro, Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Consultoria em *marketing* e comunicação ;

b) Publicidade;

c) Organização e gestão de eventos;

d) Desenvolvimento de actividades promocionais.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota do valor de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital, pertencente ao sócio Key Spot Marketing;

b) Uma quota do valor de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital, pertencente ao sócio Eduardo Filipe de Campos Monteiro;

c) Uma quota do valor de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital, pertencente ao sócio Pedro Samuel Ramos Marques Mendes.

Dois) A sociedade poderá participar em capital de outras sociedades, mesmo que com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A Assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelos três sócios, bastando uma assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) A gerência poderá ou não ser remunerada conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Os sócios poderão delegar parte ou a totalidade dos seus poderes entre si ou em pessoas estranhas à sociedade desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta com aviso de recepção, fax, ou outra forma oficial de comunicação dirigidos aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) A sociedade poderá amortizar quotas, nos seguintes casos:

a) Com o consentimento do respectivo titular;

b) Se uma quota for penhorada, arrolada, arrestada ou incluída em massa falida;

c) Quando em virtude de partilha realizada em consequência de divórcio, ou separação judicial de pessoas e bens a quota fique a pertencer ao cônjuge que não seja o seu titular;

d) Se o sócio for interdito ou julgado inabilitado;

e) Se a quota tiver sido cedida sem autorização da sociedade, sendo esta devida.

Três) No caso previsto na alínea e) do número anterior, a contrapartida da amortização será igual ao valor nominal da quota.

Quatro) A quota amortizada figurará no balanço como tal e posteriormente, por deliberação dos sócios, poderão, em sua substituição ser criada uma ou várias quotas destinadas a ser alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Divisão de lucros

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, sera dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Julho de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

**Direcção de Assuntos Religiosos**

CERTIDÃO

Certifico que no Livro B, folhas duzentos e noventa e cinco de Registo das Confissões Religiosas, encontra-se registada por depósito dos Estatutos sob o número setecentos e três a Igreja Internacional Capela do Farol cujos titulares são:

Gilda António Langa Zita –
Conselheira;

Frank Otchere – Pastor Missionário;

José Matingane Benjamim –
Secretário;

Peter Osei Ntim – Tesoureiro.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancária, aquisição de bens e outros previstos nos Estatutos da Organização.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, aos vinte de Fevereiro de dois mil e nove. — O Director, *Carlos Machili*.

Igreja Internacional Capela do Farol

Nós, a Igreja Internacional Capela do Farol (que é a designação de uma associação cristã, referida nestes actos como a Denominação), com o principal objectivo de promover o estabelecimento de igrejas em todas as partes do mundo, constituindo, por esse meio, uma rede mundial de igrejas que funcionam em diferentes países; em cumprimento da missão obrigatória bíblica de ir-se pelo mundo inteiro e fazer de todos os povos discípulos do Senhor Jesus Cristo; convictos de que esses discípulos

necessitam ser adequadamente instruídos e ensinados a na Palavra de Deus; desejosos de criar uma Igreja em Moçambique (referida no presente acto como uma filial), pelos motivos que precedem, e reconhecendo que os estatutos para regulamentar as operações da filial na República de Moçambique não são apenas uma exigência jurídica para os fins de efectuar o registo da Igreja em Moçambique, mas também uma das várias vias de se criar uma estrutura estável para a futura Igreja, promulgamos, por meio do presente acto, estes Estatutos (os Estatutos), para os fins do nosso trabalho em Moçambique.

Interpretação

As seguintes palavras e expressões terão os seguintes significados, excepto onde o contexto indicar um outro significado:

Igreja Internacional Capela do Farol ou a sigla IICF é o nome da Associação Cristã e a Denominação das Igrejas;

Conselho Executivo significa o Conselho que assume a representação da Associação, cujos membros são também os Directores da Associação, a qual estará registada como uma Sociedade limitada por garantia;

IICF - Moçambique terá o significado definido no Artigo 1.1;

Igreja Internacional Capela do Farol Conselho de Administração, ou seja a sigla IICF-CA significa o Conselho de Administradores Registados do IICF - Moçambique, de acordo com Artigo 4.1 dos presentes Estatutos;

Comité de Finanças significa o Comité encarregue da gestão de várias questões de ordem financeira e outras de recursos humanos;

Conselho Pastoral será também conhecido como o Conselho de Governança e refere-se à entidade no seio de uma filial, à qual os Administradores poderão delegar a gestão quotidiana da referida filial;

A Igreja significa a denominação IICF;

Filial significa uma subsidiária da Denominação localizada em sítio separado. A filial poderá ser denominada também como a Igreja, de acordo com o contexto específico;

Um Membro da Igreja é um membro da Denominação.

ARTIGO PRIMEIRO

Nome e situação constitucional

Um ponto um) O nome da Igreja será IICF – Moçambique, referido no presente acto como IICF - Moçambique.

Um ponto dois) IICF-Moçambique e qualquer outra instituição e entidade que forem criadas, serão vinculadas pelas decisões e instruções emanadas do IICF-CA-Moçambique.

Um ponto três) IICF - Moçambique e todas as suas filiais, permanecerão para todos os tempos e perpetuamente, e farão parte integrante da Denominação IICF e não serão, a nenhuma altura, autónomas.

Um ponto quatro) Não obstante o registo jurídico ou a situação legal do IICF-Moçambique, o presente registo ou situação não contempla a concessão à filial, de nenhum título, autonomia separada do corpo mundial das igrejas que em conjunto constituem a Igreja Internacional Capela do Farol.

Um ponto cinco) Os presentes estatutos vincularão todas as sucursais e instituições Moçambicanas criadas nos termos dos mesmos.

ARTIGO SEGUNDO

Metas e objectivos

Dois ponto um) IICF – Moçambique terá como seu objectivo primordial, entre outros, a edificação de igrejas em diferentes países de todo o mundo e, também, a edificação de igrejas nas diferentes regiões no interior das nações e dos países.

Dois ponto dois) IICF – Moçambique estabelecerá um ministério da Palavra de Deus, por intermédio do plantio de igrejas, da organização de ministérios e instituições de inspiração confessional, a fim de alcançar todas as finalidades sem distinção de raça cor ou nacionalidade.

Dois ponto três) IICF – Moçambique propagará o Evangelho de Jesus Cristo a todas as partes do mundo, através de todas as vias e todos os meios que forem apropriados, tal como a plantação de igrejas, encontros evangélicos, missões, comícios para disseminar o Evangelho, programas transmitidos pela rádio ao romper do dia, o testemunho por contactos de boca-a-boca, cruzadas ao descampado, transmissões por televisão e rádio, conferências, convenções, retiros, testemunhos nas escolas e universidades, nos hospitais, e por qualquer outro meio não definido no presente documento, a condição que o mesmo não seja em contravenção das leis de Moçambique.

Dois ponto quatro) IICF – Moçambique terá como o seu papel primordial, a pregação do evangelho de Jesus Cristo.

Dois ponto cinco) IICF – Moçambique deverá, a todos os momentos, consagrar nada menos de noventa por cento do seu tempo, energia, finanças, recursos pessoais e todos os outros estejam à sua disposição, seu papel primordial da disseminação do Evangelho de Jesus Cristo, directamente através da pregação e ensino da Palavra de Deus. E nenhuma altura deverá a Igreja consagrar mais de dez por cento dos seus recursos ao fornecimento de serviços

de saúde, educação, ajuda e actividades sociais, que sejam da responsabilidade directa das autoridades públicas.

Dois ponto seis) Somente quando o IICF - Moçambique cumprir ou tiver cumprido com o seu papel primordial de pregação do Evangelho, poderá a Igreja contemplar voltar a sua atenção, como parceiro secundário, ao outro papel que é a organização de alguns serviços de saúde, com o intuito de contribuir a promoção da boa saúde da colectividade mais ampla da sociedade, em estreita cooperação, nessa empreitada, com organizações e agências públicas governamentais e não-governamentais, para o alcance de um maior impacto neste domínio.

Dois ponto sete) Somente quando o IICF-Moçambique cumprir ou tiver cumprido com o seu papel primordial de pregar o Evangelho, poderá a igreja voltar a sua atenção, como parceiro secundário, ao seu outro papel, que a organização dos outros serviços de educação, com intuito de contribuir à promoção do ensino do sistema público em benefício da população. Tal contribuição incluirá prestar apoio na construção de escolas, universidades e, disponibilizar outros tipos de apoio, em estreita cooperação com as agências e organizações públicas governamentais e não-governamentais, para o alcance de um maior impacto neste domínio.

Dois ponto oito) Somente quando o IICF - Moçambique cumprir ou tiver cumprido com o seu papel primordial de pregar o Evangelho, poderá a igreja voltar a sua atenção, como parceiro secundário, ao seu outro papel, que é contribuir ao alívio da pobreza e à melhoria do bem-estar da população, trabalhando em estreita cooperação com os outros de socorro e de emergência, a fim de prestar assistência ao grande público, por ocasião de pragas e outras calamidades naturais e humanas.

Dois ponto nove) Todas estas actividades secundárias, no domínio da promoção da saúde, educação, etc., deixarão de ser levadas a cabo, se as mesmas tiverem a possibilidade de afectar negativamente o papel primordial da Igreja.

ARTIGO TERCEIRO

Adesão de membros e declaração de fé

Três ponto um) IICF - Moçambique solicita e recomenda que os membros de boa fé que pretende ser admitidos, sejam Cristãos nascidos do Alto, os quais tenham declarado pública e abertamente, em toda consciência e da sua livre e espontânea vontade, que aceitam Jesus Cristo o seu Senhor e Salvador.

Três ponto dois) IICF - Moçambique solicita e recomenda, como condição da sua adesão, que os todos seus membros acreditem que todas as actividades das suas vidas serão orientadas e guiadas pela Palavra de Deus, que é a Bíblia.

Três ponto três) Todo membro do IICF - Moçambique estará livre para deixar a Igreja a qualquer altura.

Três ponto quatro) Um Pastor do IICF - Moçambique poderá demitir ou excluir um membro, a qualquer altura, se isso for nos melhores interesses da Igreja. Aquando de tal demissão, exclusão ou da simples partida de um membro, o mesmo não poderá reivindicar o seu direito a qualquer um dos bens, meios ou fundos da Denominação, seja qual for a dimensão ou o montante de donativos e contributos que o membro tivesse feito aos cofres do IICF - Moçambique.

Três ponto cinco) Todos os dirigentes e directores ocupantes de cargos de qualquer nível da hierarquia, cumprirão com os requisitos e responsabilidades superiores e, de igual modo, reunirão as cinco condições necessárias para o desempenho de funções de direcção no seio da Denominação, Deverão:

- a) Ser, sem ambiguidade, cristãos de boa fé nascidos do Alto;
- b) Receber um do Espírito Santo e de falar outras línguas;
- c) Exibir um comportamento condigno e acima de qualquer censura;
- d) Ter fé em aderir aos ideias de base, a saber, a Visão, as Doutrinas, os Princípios, a Filosofia, as Práticas, as Normas e o Espírito do Ministério da Denominação; e
- e) Demonstrar incansável lealdade à denominação IICF.

ARTIGO QUARTO

Conselho de Administradores

Quatro ponto um) IICF - Moçambique terá um Conselho de Administradores, que será conhecido pela designação colectiva de Os Administradores Registados do IICF - Moçambique ou IICF Conselho de Administração, Moçambique (IICF-CA). O número de Administradores não deverá ser inferior a um.

Quatro ponto dois) Um Administrador não poderá ser uma criança, um bancarrota insolvente, uma pessoa de faculdades mentais diminuídas, um elemento condenado à prisão por um crime envolvendo a fraude ou desonestidade, dentro de um prazo de cinco anos, a contar da sua nomeação como Administrador.

Quatro ponto três) Os membros do IICF - CA - Moçambique serão nomeados pelo Conselho Executivo da Igreja Internacional Capela do Farol, por um mandato de um ano, o qual poderá ser renovado por meio de resolução adoptada pelo mesmo Conselho.

Quatro ponto quatro) Uma individualidade cessará de exercer as suas funções como Administrador, na expiração do seu mandato, ou por falecimento, por demissão ou substituição pelo Conselho Executivo, de acordo com as circunstâncias.

Quatro ponto cinco) Os Administradores do IICF - CA - Moçambique elegerão os seus dirigentes dentre os seus membros. Estes dirigentes exercerão as funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho.

Quatro ponto seis) O Presidente do IICF - CA - Moçambique presidirá todas as reuniões do Conselho. O Vice - Presidente desempenhará esta função na ausência do Presidente.

Quatro ponto sete) Um membro do IICF - CA - Moçambique poderá entregar a sua demissão após aviso prévio de um (01) mês, por escrito, ao Conselho Executivo. Qualquer membro do IICF - CA - Moçambique que entregar a sua demissão ou deixar de ser membro do IICF-CA - Moçambique entregará imediatamente todos os bens, fundos, instalações e quaisquer outros meios pertencas do IICF - CA - Moçambique em sua posse ao Conselho Executivo ou um outro membro designado para o efeito pelo Conselho Executivo.

Quatro ponto oito) IICF - CA - Moçambique estará investido do poder para desempenhar as seguintes funções:

- a) Desempenhar e cumprir com as funções de Administrador, Conselheiro Jurídico ou Representante da Igreja Internacional Capela do Farol;
- b) Para os fins acima enumerados, reter, tratar de, gerir, assegurar a gestão de, adquirir, pôr a venda, empreender a troca, penhorar, debitar, arrendar, dar destino a, ou ceder qualquer directo ou interesse em, sobre ou com respeito a qualquer bem imóvel, ou bem móvel de qualquer espécie, incluindo interesses contingentes e de reversão em qualquer bem, e também empreender e levar a cabo qualquer negócio ou transacção comercial;
- c) Para os fins acima referidos, solicitar e adquirir e reter quaisquer privilégios, licenças, concessões e outros direitos, poderes e ordens emanados do Governo de Moçambique ou de qualquer autoridade local ou de outro género, localizado em qualquer parte do mundo, e exercer e gozar de quaisquer poderes, direitos e privilégios obtidos por esta via, e constituir ou incorporar a Administração sob a direcção e com o aval do Conselho Executivo;
- d) Nas questões e para os efeitos acima referidos, agir só ou de parceria com qualquer parte outra pessoa física, jurídica ou constituída em entidade.

Quatro ponto nove) Após o registo, IICF - CA - Moçambique terá uma personalidade jurídica, conhecida pela denominação de Administradores Incorporados do IICF - Moçambique e disporá de um selo branco

oficial. IICF – CA – Moçambique tomará os dispositivos para a custódia segura do referido selo branco, o qual deverá ser utilizado apenas por meio de uma resolução do IICF - CA – Moçambique, e todo instrumento ao qual o selo será apostado levará a assinatura de dois administradores (incluindo o Presidente do IICF – CA – Moçambique).

Quatro ponto dez) Todos os bens inalienáveis de toda natureza e títulos de posse, todos os fundos e propriedades em posse do IICF – CA – Moçambique, serão pertenças da Denominação IICF.

Quatro ponto onze) Todo membro do IICF – CA – Moçambique deverá manifestar a sua disponibilidade para estar activamente envolvido no trabalho e obra do IICF – CA – Moçambique, e deverá actuar em estreita conformidade com todos os procedimentos e regras que regem as actividades do Conselho.

Quatro ponto doze) O Conselho Executivo, no exercício do seu mandato em nome do IICF, poderá revogar a nomeação de um membro do IICF – CA – Moçambique, se julgar que tal procedimento estará nos melhores interesses da Associação.

Quatro ponto treze) Os Administradores não perceberão qualquer remuneração nem benefício em dinheiro ou em valores monetários, pelos seus serviços como Administradores, mas o IICF - Moçambique terá a responsabilidade de reembolsar os montantes gastos pelos Administradores no cumprimento das suas funções, na sua qualidade de Administradores, e de pagar o aluguer de habitações modestas e adequadas alugadas ou ligadas ao IICF – Moçambique, até por Administradores, e de pagar emolumentos razoáveis por serviços prestadas.

Quatro ponto catorze) A sede registada terá os seus coordenados em função do seu sítio de localização, conforme será determinado pelo IICF - CA – Moçambique.

Quatro ponto quinze) Reuniões anuais regulares e extraordinárias do IICF- CA – Moçambique serão convocadas num sítio localizado dentro ou fora de Moçambique. A hora e o local de realização das reuniões anuais regulares do IICF - CA – Moçambique serão determinados pelo Presidente do IICF – CA – Moçambique, e um Vice-Presidente do Conselho Executivo actuará, em circunstâncias apropriadas, como Presidente do Conselho, caso isso não for previsto pelo IICF – CA – Moçambique.

Quatro ponto dezasseis) Uma comunicação prévia de catorze dias será dada a todos os Administradores antes da realização de qualquer reunião anual ou regular, assim como a sua agenda de trabalhos. Qualquer Administrador poderá dispensar a notificação para qualquer reunião. O aviso de convocação de qualquer reunião do Conselho de Administradores deverá ser enviado pelo Correio ou entregue

em mãos a cada Administrador. A reunião anual do IICF-CA – Moçambique poderá ser realizada em tal sítio ou tal hora, que o IICF-CA – Moçambique determinar. Uma reunião extraordinária d Conselho de Administradores poderá ser a convocada a qualquer altura pelo Presidente ou por qualquer outro Administrador, após um aviso de sete dias, enviado junto com a agenda de trabalhos, a todos os demais Administradores.

Quatro ponto dezassete) Todas as decisões do IICF-CA – Moçambique serão tomadas por uma maioria simples dos Administradores presentes, seja em pessoa seja por representação, e em caso de empate na votação, a questão será referenciada ao Conselho ao Conselho Executivo, cuja decisão sobre a referida questão será final.

Quatro ponto dezoito) Qualquer membro ou quaisquer membros do IICF-CA – Moçambique, poderá ou poderão participar numa reunião do IICF-CA – Moçambique, por via de teleconferência ou pro equipamento congénere de comunicação, que permita a todos os participantes na reunião de se entenderem em simultâneo. A participação por tal via valerá o mesmo que uma presença física.

Quatro ponto dezanove) Qualquer actuação requerida ou permitida pelo IICF-CA – Moçambique, poderá ter lugar sem a necessidade de haver uma reunião, se todos os membros do Conselho expressaram o seu consentimento por escrito, mediante a adopção de uma resolução que autorizasse a referida intervenção. A resolução, assim como as expressões de consentimento, por escrito, pelos membros do IICF-CA – Moçambique, serão arquivados em fichário, juntamente com as actas das reuniões do IICF-CA – Moçambique.

Quatro ponto vinte) O Presidente do IICF-CA-Moçambique presidirá a todas as reuniões do Conselho. Esta obrigação poderá ser cumprida pelo Vice-Presidente, na ausência do Presidente.

Quatro ponto vinte um) O IICF – CA - Moçambique nomeará um Conselho de Governação para o IICF-Moçambique, o qual terá também a designação de Conselho Pastoral.

Quatro ponto vinte e dois) O IICF - CA – Moçambique delegará a gestão diária da Igreja ao Conselho de Governação. Isto incluirá os poderes para contratar funcionários, nomear um auditor de contas devidamente habilitado, contratar outros serviços, levar a cabo funções financeiras e administrativas, adquirir bens e propriedades, e tratar de qualquer outra questão que venha a preocupar o IICF – Moçambique.

Quatro ponto vinte e três) Nenhum membro do Conselho de Administradores receberá qualquer remuneração ou benefício em dinheiro ou em valor monetário, pelos seus serviços prestados na sua qualidade de Administrador, mas o

IICF – Moçambique terá a responsabilidade de reembolso das despesas de bolso incorridos pelos Administradores no exercício das suas funções como Administradores, ou renda razoável e adequado para uma premissa alugado ou locado a IICF – Moçambique por qualquer Administrador ou taxa razoável por serviços prestados.

ARTIGO QUINTO

Fundos e aquisição de património

Cinco ponto um) Os Fundos do IICF – Mozambique serão depositados num banco designado, e poderão ser levantados mediante assinaturas conjuntas conforme a autorização de IICF - CA – Moçambique.

Cinco ponto dois) Os fundos do IICF-Mozambique serão geridos em conformidade com as metas e objectivos previstos nestes estatutos.

Cinco ponto três) O Conselho de Governação será responsável por criar uma Comissão Financeira do IICF – Mozambique.

Cinco ponto quatro) Os Comitês Financeiros serão responsáveis pelas questões dos Recursos Humanos, remuneração, bem-estar dos trabalhadores e pelas atribuições administrativas. Eles também podem ajudar o Conselho do Governação na tomada de decisões principais sobre as finanças.

Cinco ponto cinco) Todo o património, bens e valores monetários adquiridos, pertencentes ou detidos em nome do IICF – Moçambique serão detidos em nome de IICF-CA – Mozambique, por confiança do IICF.

Cinco ponto seis) Em circunstância nenhuma será qualquer o património ou bem adquirido e/ou registado em nome de qualquer Pastor, membro ou qualquer individuo.

Cinco ponto sete) Qualquer doação feita para IICF - Mozambique por qualquer Pastor, agente ou qualquer outra pessoa, familiar ou parente de um membro da igreja será definitiva e irreversível.

Cinco ponto oito) O IICF – Moçambique ou IICF, em nenhum momento será compelido a reembolsar ou devolver a qualquer Pastor, membro ou qualquer pessoa qualquer donativo, ofertas, dízimo, contribuição financeira especial, oferta de um terreno, edifício, instrumentos ou qualquer outra oferta que tenha sido feita a IICF - Moçambique ou outras igrejas da IICF.

Cinco ponto nove) Se por qualquer motivo a transferência de património ou bens pertencentes a IICF - Moçambique não é feita, transaccionada, registada ou assinada pelo um membro do Conselho de Administradores da igreja e/ou em nome igreja, o património ou bens continuarão a ser propriedade do IICF - Moçambique e a anomalia deverá ser corrigida imediatamente.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Seis ponto um) Os Administradores Incorporados do IICF – Moçambique poderão ser dissolvidos por via duma resolução do Conselho Executivo.

Seis ponto dois) Em caso de dissolução do IICF Moçambique, o fiduciário criado por este meio e sob a Escritura Fiduciária referido no Artigo 5.5 será cessará imediatamente, e toda a propriedade, bens e dinheiros pertencentes ou detida em nome do IICF – Moçambique, serão transferidos com efeito imediato a uma filial irmã do IICF.

ARTIGO SÉTIMO

Emendas

Sete ponto um) Os presentes estatutos poderão sofrer emendas, mediante o voto unânime dos membros do IICF – Moçambique, presentes numa reunião devidamente convocada pelo IICF – Moçambique, a qual o quórum esteja estabelecido e presente. Contudo, qualquer emenda do género só entrará em vigor e tornar-se-á efectiva, quando receber o consentimento e anuência prévios do Conselho Executivo do IICF, e não será submetida à aprovação do Conservador do Registo das Sociedades.

Entrada em Vigor

Os presentes Estatutos entrarão em vigor aos dezasseis dias de Novembro de dois mil e um.

Anvers Comércio e Serviços, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de três de Março do ano dois mil e treze, da Sociedade Anvers Comércio e Serviços Sociedade Unipessoal Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número único 100065711, o sócio único Hashem Fakh, menor, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100178441F emitido aos três de Maio de dois mil e dez cujo poder parental é exercido por seu pai Moujtaba Fakh, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101001044783, natural de Bentbeil Líbano, residente em Maputo aprovou a cedência ou transmissão da totalidade da sua quota a favor de seu pai Moujtaba Fakh devidamente acima identificado.

Em consequência da cadência ou transmissão da totalidade da quota os estatutos da sociedade passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada, que

adopta a denominação Anvers Comércio e Serviços, doravante abreviadamente designada por Anvers Sociedade Unipessoal Limitada, doravante abreviadamente designada por Anvers Comércio e Serviços Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

Três) A sociedade têm a sua sede na cidade de Maputo, na rua Gungunhana número oitenta e dois, primeiro andar, loja cento e seis, edifício Maputo Shopping.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades comerciais relacionadas com a comercialização de diamantes, ouro, prata, pedras preciosas, semipreciosas, exploração, extracção, processamento industrial e a comercialização de todo o tipo de recursos minerais em bruto, processados ou trabalhados, lapidados, prestação de serviços, agenciamento, consultoria, estudos e prospecção, concepção, gestão, supervisão e manutenção de projectos, importação e exportação, comércio geral.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas ou subsidiárias ao seu objecto principal.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente a uma quota única pertencente ao sócio único Moujtaba Fakh.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante sempre que o único sócio o decidir, mediante o cumprimento os requisitos legais próprios.

ARTIGO QUARTO

(Administração, gestão e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente é exercida pelo sócio único com poderes para praticar todos os actos relativos a sua prossecução do seu objecto social, podendo por mandato designar um representante com plenos poderes para o efeito.

Dois) A sociedade fica obrigada mediante assinatura do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos no presente estatuto será regulado pelo Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Signature, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100377330, uma sociedade denominada Signature, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contracto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Eduardo Chivambo Mondlane Júnior, solteiro maior, natural de Boston, nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103999986N, emitido em vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação, Signature, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Rua Joaquim Mara número três.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto nas seguintes áreas:

- a) Consultoria, gestão de investimentos e participações sociais

b) Miação, intermediação comercial, serviços.

Dois) Representação de empresas nacionais e estrangeiras, marcas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e administração da sede

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à quota do único sócio Eduardo Chivambo Mondlane Júnior, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único ou seu mandatário.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pyramide Group e Co. Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100377756, uma sociedade denominada Pyramide Group e Co. Limitada.

É celebrado o presente contracto de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Murtaza Husain Kanani, casado, natural da Paquistão, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AC4706741, emitido no dia vinte e quatro de Dezembro de dois mil e sete, em Paquistão.

Segundo: Syed Mohammad Mendhi, casado, natural da Índia, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 11IN00006725N, emitido no dia dois de Julho de dois mil e doze, em Maputo;

Terceiro: Syed Abbas, solteiro, natural da Índia, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 06IN00025872M, emitido no dia dezassete de Agosto de dois mil e doze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Pyramide Group e Co. Limitada, e tem a

sua sede na Avenida Zedequias Manganhela número oitocentos e noventa e cinco, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto venda de roupa e calçado.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de cem mil meticais dividido pelos sócios Murtaza Hussain Kanani, com valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital, Syed Mohammad Mendhi, com o valor de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital e Syed Abbas com valor de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de uma quota deve ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activo e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Syed Mohammad Mendhi.

Dois) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente ve aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Janeiro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

D.M. Distribuição de Bens e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Setembro do ano dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e dois e folhas cinquenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número I traço oito, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada D.M. Distribuição de Bens e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor Danilo Edgar Jane Martins Morgado, casado com Fernanda Nilza João Camacho de Figueiredo Morgado, sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Nampula, residente em Nacala-Porto, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100166657 B, emitido aos dezassete de Abril de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de D.M. Distribuição de Bens e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A com sede na Rua dos Anjos número vinte e dois, rés-do-chão, Bairro Maiaia, Posto Administrativo de Mutiva, Nacala-Porto, Província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto: distribuição de bens e serviços, venda de bens e/ou acessórios para viaturas; comércio de material informático; comércio e indústria de produtos alimentares e não alimentares; transportes de terrestre, rodoviário e marítimo; aluguer ou venda de viaturas ou equipamentos; actividade imobiliária; importação e exportação de bens e serviços; venda de electrodomésticos, material do escritório, de viaturas novas ou em segunda mão; aparelhos de som ou de imagem;

bem assim o comércio de loiças sanitária e/ou culinária, peças e acessórios de máquinas, a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade pode ainda desenvolver outras desde que obtenha as necessárias autorizações bem assim adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, subscrito numa só quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Danilo Edgar Jane Martins Morgado.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pela sócio único Danilo Edgar Jane Martins Morgado, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, já os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Três) É vedado ao/s administrador/es praticar/em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se represente o sócio e manifeste a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada pelos sócios.

Quatro) Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração ou acta.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente. Os herdeiros deverão nomear dentre eles, um a quem a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omissis aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, vinte e oito de Setembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Cowork Lab, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e seis a folhas cento e dezoito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e um traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Eduardo Filipe De Campos Monteiro, Jorge Marcelo Lopes Proença, Pedro Samuel Ramos Marques Mendes; David Filipe de Sa Miranda; João Pedro Martins Coutinho Casimiro; Luis Manuel Noronha Cardoso da Fonseca Mergulhão; Paulo Alexandre Gomes Xavier e Ana Rita de Matos Marques Coelho Ferreira, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Cowork Lab, Limitada, têm a sua sede Avenida Paulo Samuel Kankomba, número mil sessenta e três primeiro andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

CAPÍTULO I

De denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Cowork Lab, Limitada, adiante designada por sociedade, e uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na Cidade de Maputo, Avenida Paulo Samuel Kankomba, número mil e sessenta e três, primeiro andar.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando com seu início, para todos efeitos legais, a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A Cowork Lab, Limitada tem como objecto principal o Business Centre.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, em dinheiro corresponde a soma de nove quotas sendo que:

- a) Uma quota no valor de cento e noventa e seis meticais correspondente a zero ponto noventa e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Eduardo Filipe de Campos Monteiro;
- b) Uma quota no valor de cento e noventa e seis meticais, correspondente a zero ponto noventa e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Marcelo Lopes Proença;
- c) Uma quota no valor de sete mil oitocentos e quarenta e seis meticais, correspondente a trinta e nove ponto vinte e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Samuel Ramos Marques Mendes;
- d) Uma quota no valor de mil novecentos e sessenta meticais, correspondente a nove ponto oitenta por cento do capital social pertencente ao sócio David Filipe de Sa Miranda;
- e) Uma quota no valor de mil novecentos e sessenta meticais, correspondente a nove ponto oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Pedro Martins Coutinho Casimiro;
- f) Uma quota no valor de mil novecentos e sessenta meticais, correspondente a nove ponto oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luis Manuel Noronha Cardoso da Fonseca Mergulhão;
- g) Uma quota no valor de mil novecentos e sessenta meticais correspondente a nove ponto oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Alexandre Gomes Xavier;
- h) Uma quota no valor de três mil novecentos e vinte dois meticais correspondente a dezanove ponto sessenta e um por cento do capital social, pertencente a sócia Ana Rita de Matos Marques Coelho Ferreira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação previa da assembleia geral, a qual é tomada nos termos do numero um do artigo trezentos e e dezoito do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicado o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares de capital e Suprimentos

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até dez vezes o valor nominal do capital social, para capitalização da sociedade, carecendo a sua realização de deliberação da assembleia geral da sociedade.

Dois) Poderão ser exigidos aos sócios suprimentos nos termos a deliberar pela assembleia geral da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação por escrito, cujo conteúdo devesse ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de administração

Um) A sociedade será gerida pelos sócios David Filipe de Sa Miranda, Ana Rita de Matos Marques Coelho Ferreira e pelo Senhor Fernando Augusto Ramos Marques Mendes que ficam desde já nomeados administradores e com dispensa de caução .

Dois) Compete ao director-geral a representação da sociedade em todos actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele tanto na origem jurídica interna como

internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentido para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto a o exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade e suficiente a assinatura do director-geral, que poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde qua autorizado pela assembleia geral dos sócios, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quarto) O director-geral ou mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) O membro do conselho de administração impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes à totalidade do capital da sociedade para tomada das seguintes deliberações:

- a) Alterações do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.
- e) Nomeação e destituição membros do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente Pedro Miguel Santos Ferreira, ou pela assinatura de ambos os membros do conselho de administração, no exercício das competências do conselho de administração definidas no presente estatuto.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos membros do conselho de administração ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Distribuição de lucros

Um) Na falta de deliberação diversa pela assembleia geral, os lucros e perdas da sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial vigente e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposição transitória

Ficam desde já nomeados membros do conselho de administração, os sócios David Filipe de Sa Miranda, Ana Rita de Matos Marques Coelho Ferreira e pelo Senhor Fernando Augusto Ramos Marques Mendes.

Está conforme.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Tube Mech Mladina Projects, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100377861, uma sociedade denominada Tube Mech Mladina Projects, Limitada.

Primeiro: João Manuel Vicente da Encarnação, solteiro, maior, natural do Baixo Limpopo – Xai Xai, de nacionalidade moçambicana, residente no distrito de Boane, província de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100072307C, emitido aos vinte e seis de Julho de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Segundo: Branko Mladina, casado, natural de Yug, de nacionalidade sul africana, residente acidentalmente na Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º A00225699, emitido aos vinte e três de Junho de dois mil e nove pelo Department of Home Affairs.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Tube Mech Mladina Projects, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na Rua da Mozal, Parcela número seiscentos e oitenta e sete, Posto Administrativo da Matola-Rio, Distrito de Boane.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como, criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

O objecto social da sociedade consiste no seguinte:

- a) Desenvolvimento da indústria hidráulica, metalúrgica,

metalomecânica, petroquímica e química e suas associadas na vertente de fabricações, produção e processamento e montagem de estruturas metálicas e tubagens;

- b) Prestação de serviços de assistência técnica;
- c) A comercialização de todo tipo de material de construção incluindo sistemas de tubagem, bem como a importação e exportação;
- d) A actividade de recrutamento, formação e aluguer de mão-de-obra;
- f) Instalação e montagem de sistemas contra incêndio;
- g) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer - se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de cem mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio Branko Mladina;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio João Manuel Vicente da Encarnação.

ARTIGO SEXTO

(Alteração ao contrato de sociedade)

Qualquer alteração ao contrato de sociedade tem de ser aprovada por unanimidade pelos sócios ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito;

porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e do restante sócio.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida pelos dois sócios e que por este mesmo documento ficam designados administradores.

Dois) As partes acordam que a sociedade será vinculada pela assinatura de, pelo menos, um dos signatários ou administradores ou de um director executivo, actuando em conformidade com uma deliberação da assembleia geral que poderá ter carácter geral, ou ainda, pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos expressamente determinados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) Os sócios poderão fazer - se representar por mandatário nas assembleias gerais, bastando para tal uma simples carta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Direito Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100377926, uma sociedade denominada Direito Investimentos, Limitada.

Primeiro: José Eduardo Gomes Direito, casado, natural de Lisboa – Portugal, de

nacionalidade portuguesa, residente na Cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 10PT00042346J, emitido aos vinte e sete de Junho de dois mil e doze, pelos Serviços de Migração;

Segundo: Sérgio Eduardo Grade Direito, solteiro, maior, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na Vila de Moatize, Província de Tete, portador do DIRE n.º 105PT00037863, emitido aos vinte e seis de Junho de dois mil e doze pelos Serviços de Migração.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Direito Investimentos, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na Rua de Palma número quatrocentos e seis, Cidade da Matola.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como, criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

O objecto social da sociedade consiste no seguinte:

- a) A realização de investimentos e gestão de participações sociais em empreendimentos ligados a indústria turismo, imobiliária, agricultura, minas, desde que permitidos por lei e mediante deliberação da assembleia geral;
- b) Prestação de serviços em diversas áreas;
- c) O comércio geral incluindo a importação e exportação;
- d) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras

formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer - se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais o equivalente a noventa por cento do capital e pertencente ao sócio José Eduardo Gomes Direito;
- b) Uma quota no valor de dois mil meticais cada uma o equivalente a dez por cento do capital e pertencente ao sócio Sérgio Eduardo Grade Direito.

ARTIGO SEXTO

(Alteração ao contrato de sociedade)

Qualquer alteração ao contrato de sociedade tem de ser aprovada por unanimidade pelos sócios ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e do restante sócio.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A Administração da sociedade será exercida por um dos dois administradores.

Dois) As partes acordam que a Sociedade será vinculada pela assinatura de, pelo menos, um signatário, ou de um director executivo, actuando em conformidade com uma deliberação da assembleia geral que poderá ter carácter geral, ou ainda, pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos expressamente determinados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por mandatário nas assembleias gerais, bastando para tal uma simples carta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da Lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobrevivivos, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Consedea, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública dois de Abril de dois mil e treze, lavrada de folhas um a folhas três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e oito, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio, e alteração do pacto social, na sociedade, em que a sócia Letícia Talita Bernardino, cede a sua quota na totalidade no valor nominal de dez mil metcaís, correspondente a cinquenta

por cento do capital social a favor da senhora Tibora Jeconias, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que os sócios Leticia Talita Bernardino, aparta-se da sociedade e nada tendo a haver dela.

Que em consequência da cessão de quotas é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil metcaís, correspondente á soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Américo Manhiça;
- b) Uma quota no valor de dez mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tibora Jeconias.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo três de Abril de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

VGN Architects, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Abril de dois mil e treze, exarada de folhas dezoito a folhas vinte do livro de notas para escrituras diversas número vinte e oito traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe alteração da sede, ficando assim alterado o número um do artigo segundo dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, Prédio JAT V, sexto andar, cidade de Maputo.

Dois) (...)

Está conforme.

Maputo, três de Abril de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Amins Car, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Dezembro de dois mil e doze, da sociedade Amins Car, Limitada matriculada sob Nuel 100228912 na Conservatória do Registo de Entidades Legais deliberaram o seguinte:

A cedência parcial de quotas do senhor Hussein Mohamad Dhaini no valor nominal de cem mil meticais a favor do senhor Zaved Gulam Hussein, que entra na sociedade como novo sócio. Em consequência é alterado a redacção do artigo sexto do pacto social que passa ter a nova redacção:

ARTIGO SEXTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais correspondentes a soma de quatro quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social, pertencentes a Hussein Mohamad Dhaini;
- b) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social, pertencentes a Hussein Mohamad Dhaini;
- c) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencentes a Zaved Gulam Hussein;
- d) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social, pertencentes a Batul Hussein Dhaini;
- d) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social, pertencentes a Mohamad Amin Hussein Dhaini.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

SOPALI – Sociedade de Produtos Alimentares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Abril de dois mil e treze, exarada de folhas vinte e seis a folhas vinte e sete, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e oito traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Pedro

Miguel Peixoto Meireles Teixeira Júlio e João Eduardo Gomes Vieira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sopali – Sociedade de Produtos Alimentares, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Rua Comandante Augusto Cardoso, número duzentos e setenta e um, flat um, primeiro andar, Bairro Polana Cimento B, em Maputo, podendo ser transferida para outro local, bem como abrir filiais, sucursais ou agências em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro onde e quando lhe convenha aos negócios sociais, por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto:

O exercício de comércio geral, por grosso e retalho, prestação de serviços, exploração mineira e florestal, indústria, pescas e agropecuária, agricultura, importação e exportação, transportes, representações comerciais, marketing, podendo ainda dedicar-se a outra actividade comercial ou industrial, que seja permitida por lei.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, e o seu início contar-se-á para todos os efeitos legais a partir da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Miguel Peixoto Meireles Teixeira Júlio;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Eduardo Gomes Vieira.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes por deliberação da assembleia geral, sob proposta da gerência, nos termos que vierem a ser estabelecidos.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capitais, mas os sócios poderão fazer á sociedade os suprimentos de que ela carecer, mediante os juros e nas condições que estipularem em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente salvaguarda ao limites legais, serão exercidas pelo sócio Pedro Miguel Peixoto Meireles Teixeira Júlio, que dispensado de caução é assim nomeado gerente, sendo bastante a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) O sócio gerente poderá delegar em outro sócio ou em pessoa estranha á sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferido para o efeito a respectiva procuração.

Três) Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças ou documentos semelhantes.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas no todo em parte é livremente permitida entre os sócios mas quando feita a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se qualquer deles não quiser usar.

ARTIGO NONO

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem de vinte por cento para o fundo de reserva legal, quando devida quaisquer outras percentagens para fundo ou destino especiais, criado em assembleia geral, serão distribuídas pelos sócios na preparação das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO DÉCIMO

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência.

Um) A assembleia é composta pelos seus sócios ou seus representantes no pleno gozo dos seus direitos, e reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias e as suas decisões obrigatórias para todos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas quando a lei não prescreva outras formalidades por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com polo menos quinze dias de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade se dissolverá nos casos e formas marcadas na lei, e ainda pela simples vontade dos sócios, e todos serão liquidatários e à liquidação e partilha procederão como então acordarem. Na falta de acordo e se algum dos sócios o pretender, será o activo social licitado em globo com a obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Para todas as questões emergentes deste contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o foro da comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

No omissis regularão as disposições da lei das sociedades comerciais, as deliberações sociais tomadas em forma legal e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Hulene Shopping, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Março de dois mil e treze, lavrada a folhas quarenta e três a folhas quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos cinquenta e dois, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em reunião extraordinária da assembleia geral realizada a vinte e sete de Março de dois mil e treze, constante da acta avulsa n.º 01/2013, datada da mesma data, os sócios deliberaram o seguinte:

- a) Cessão de quota e saída do sócio primitivo;
- b) Entrada de novo sócio.

Em consequência da operada cessão de quota e entrada de novo sócio, é assim alterado o artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando o mesmo a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e em espécie, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa

de cinquenta por cento do capital social, titulada pelo sócio João Jorge Matlombe; e

- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tito Lívio Montanha Manuel Tezinde.

Que em tudo não alterado pelo presente, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Abril de dois mil e treze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Iniciativa Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da Assembleia Geral de dezassete de Dezembro de dois mil e treze, a Sociedade STL OIL & Gas Services, Limitada, registada sob o n.º 100335123, procedeu à cessão de quotas na sociedade.

Por essa deliberação, aprovou-se por unanimidade, a cessão de quotas de Maria Fernanda Rocha Lopes, para o senhor Varinda Abubacar.

Em consequência da cessão de quotas, deliberada, é alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de deza-nove mil e oitocentos meticais correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Stl Oil & Gas Services, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos meticais correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Varinda Abubacar.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Alt Design – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e treze, exarada de folhas noventa e oito a

folhas noventa e nove, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Alt Design – Sociedade Unipessoal, limitada e é constituída sob a forma de sociedade comercial Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Avenida Mártires da Machava, número oitocentos e quarenta e cinco, rés do chão.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Design, edição, produção de eventos e webdesign;
- b) Importação e exportação de publicações.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outros tipos de actividades subsidiárias à actividade principal, desde que aprovado pelo sócio único.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Francisco Miguel Coelho Rodriguez Ponciano, representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento do sócio único, mediante decisão tomada pela mesma. Gozando do direito de preferência na sua aquisição, em

caso de o sócio estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do único sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade mediante prévia decisão do único sócio, poderá amortizar a quota no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade.
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização sera pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Francisco Miguel Coelho Rodriguez Ponciano, que desde já fica nomeado único administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de único administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pelo sócio.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o único sócio decidir.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, vinte de Março de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Engivis – Engenharia e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob Nuel 100377329, uma sociedade denominada EngiVis – Engenharia e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Aos dois dias do mês de Abril de dois mil e treze, nesta cidade de Maputo foi constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal limitada denominada EngiVis – Engenharia e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Carlos Miguel Oliveira Rocha, solteiro, portador do Passaporte n.º M390323, emitido em quinze de Janeiro de dois mil e treze, pela SEF – Serv. Estr. E Fronteiras – Portugal, e residente na Avenida da Marginal, número quatro mil seiscientos e noventa e cinco – Bairro do Triunfo, Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Engivis – Engenharia e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas unipessoal limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Rua Fernando Pessoa, número dezanove, Bairro Coop, Cidade de Maputo, podendo por deliberação do único sócio, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua

actividade, para todos os efeitos legais, a partir da celebração da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de consultoria e prestação de serviços, nas seguintes áreas:

- a) Consultoria Técnica na área de engenharia;
- b) Topografia;
- c) Fiscalização de obras;
- d) Elaboração de projectos;
- e) Representações comerciais;
- f) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pelo único sócio;
- g) Mediante prévia deliberação do único sócio, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes a um único sócio, Carlos Miguel Oliveira Rocha, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante contribuição do sócio, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados pelo sócio.

Três) O sócio poderá fazer suprimentos à sociedade que a mesma carecer, nos termos previsto por lei. Estes poderão ou não vencer juros cujas taxas e condições de amortização serão fixadas para cada caso específico.

ARTIGO QUINTO

(Modificação da sociedade e alteração dos estatutos)

O sócio único pode a qualquer momento modificar esta sociedade para sociedade por quotas plural, através da divisão e cessão de quotas ou de aumento de capital por entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

O sócio único exerce as competências da assembleia geral, designadamente, nomear gerentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação)

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio único, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição do sócio único.

Três) No caso de morte ou interdição do sócio único, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação do sócio único.

Três) Os lucros que se apurarem líquidos, deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que o sócio único deliberar.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se apenas nos casos e nos termos previsto na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Legislação aplicável)

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique, designadamente o previsto no Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Investotel Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob Nuel 100377578, uma sociedade denominada Investotel Moçambique, Limitada.

Entre:

Primeiro Outorgante: Investotel Limited, empresa registada nas Maurícias, Port Louis, sob o n.º 103794, neste acto representada por Naimo Jalá, solteiro, residente em Maputo, na Avenida Francisco Orlando Magumbué, número setecentos e quatro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100619790N;

Segundo Outorgante: Danijela Panic, casada, de nacionalidade canadiana e titular do Passaporte n.º BA725176, neste acto representada por Naimo Jalá, solteiro, residente em Maputo, na Avenida Francisco Orlando Magumbué, número setecentos e quatro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100619790N.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Investotel Moçambique, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Mahomed Siad Barre, número oitenta e seis, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando o conselho de administração, por meio de deliberação, o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração de estabelecimentos de hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três mil metcais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil vírgula novecentos e setenta metcais, correspondente a noventa e nove por cento do capital, pertencente à Investotel Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta metcais, correspondente a um por cento do capital, pertencente à Danijela Panic.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

Dois) Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos fica condicionada ao direito de preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Dois) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda ceder a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, a notificação, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data de realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre a notificação para transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção da mesma, entendendo-se que a sociedade rejeita a preferência se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Seis) Se o interessado na oneração não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem a assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por qualquer dos administradores da sociedade.

Três) O presidente da mesa é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos por três anos, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO OITAVO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) Amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos membros do conselho de administração, bem como dos membros da mesa da assembleia geral;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros da mesa da assembleia geral;

j) A alteração do contrato de sociedade;

k) O aumento e a redução do capital;

l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

m) A designação dos auditores da sociedade;

n) A prática de actos jurídicos que gerem obrigações para a sociedade quando e caso o respectivo valor ultrapasse o montante de dez mil Dólares Americanos ou o correspondente valor em meticais e/ou em outra moeda;

o) A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;

p) A contratação de mútuos e financiamentos e, bem assim, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;

q) A constituição de consórcio;

r) A prestação de garantias a obrigações assumidas por terceiros, inclusive o endosso, a fiança e o aval.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores constituídos em conselho de administração.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados por um período de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração, respeitado o que se encontra previsto no artigo décimo segundo.

Dois) Cabe à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social.

Três) Ao conselho de administração é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um único administrador mandatado para o efeito;
- b) Pela assinatura conjunta do administrador e de um mandatário;
- c) Pela assinatura de um mandatário, nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

As omissões ao presente pacto social serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código

Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei de vinte e sete de Dezembro de dois e cinco e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kuduketa Investimentos Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob Nuel 100377829, uma sociedade denominada Kuduketa Investimentos Limitada.

Aos vinte e quatro dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei n.º 2/2005, de vinte e sete de Dezembro – Código Comercial, foi celebrado o contrato de Sociedade entre:

Primeiro: Alfredo Justino Dingane, maior, solteiro, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100401524N, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil aos vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez, adiante designado por Primeiro Outorgante;

Segundo: Olinda Fernando Houana, maior, solteira, de nacionalidade Moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110500944804C, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil á um de Março de dois mil e onze, adiante designado por Segundo Outorgante.

Constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Kuduketa Investimentos, Limitada, constituída por tempo indeterminado, com sede na Avenida de Moçambique número trinta e seis rés-do-chão, Bairro Benfica, e que se regerá pelo pacto e disposições seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Kuduketa Investimentos, Limitada, e constitui sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada tem a sua sede em Maputo, Avenida de Moçambique número trinta e seis rés-do-chão, Bairro Benfica.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional .

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do respectivo contrato de sociedade de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- b) Prestação de serviços complementares e assistência técnica;
- c) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que os sócios assim o deliberem e obtenham a respectiva autorização das autoridades competentes;
- d) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para o desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Alberto Justino Dingane, com cinquenta mil meticais, a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social;
- b) Adolfo Aniceto Langa, com cinquenta mil meticais, a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos a sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Á sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração será exercida pela Alberto Justino Dingane que desde já e nomeado administrador.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização de objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O administrador ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administrador e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um, de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indica para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Citiobras, Construção e Reabilitação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100377545, uma sociedade denominada Citiobras, Construção e Reabilitação, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

Primeiro. Aníbal Inácio Nunes Rodrigues, casado com Ana Maria Branco Carreira Rodrigues, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Odemira – Portugal, de Nacionalidade Portuguesa e residente nesta Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L95687B, de vinte três de Janeiro de dois mil e doze, emitido pela Direcção Nacional de Migração;

Segundo. Marta Sofia Correia Rodrigues de Oliveira Correia, casada com João Paulo de Oliveira Correia, natural de Portugal, de nacionalidade Portuguesa e residente nesta Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 00098250, de quatro de Março de dois mil e treze, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de CITIOBRA – Construção e Reabilitação, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Bairro da Polana Cimento, Rua Ntomoni, número setenta e oito, décimo andar esquerdo. Podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construções, reabilitações e;
- b) Imobiliária.

Dois) A sociedade poderá adquirir onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, incluindo as reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcaís, correspondente a soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de trinta e cinco mil metcaís, equivalente a

setenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Aníbal Inácio Nunes Rodrigues, e outra no valor nominal de quinze mil metcaís, equivalente a trinta por cento do capital social, subscrita pela sócia Marta Correia Rodrigues de Oliveira Correia.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é condicionada ao direito de preferência dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, decidido em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, pela sociedade ou pelos seus sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver pelo menos cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração e gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Aníbal Inácio Nunes Rodrigues, que desde já é nomeado sócio-gerente.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com

dispensa de caução, podendo estes nomearem um que a todos os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Txessaly Ellite Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob Nuel 100377799, uma sociedade denominada Txessaly Ellite Service, Limitada.

Pelos presentes estatutos é constituída a Sociedade entre Nelia Luisa Timóteo da Silva, solteira, natural de Maputo, Residente no Bairro do Zimpeto, Vila Olímpica, número seiscentos e vinte e sete Maputo, Mutxessa Sara da Silva Augusto, Natural de Maputo, Residente no Bairro do Zimpeto, Vila Olímpica, número seiscentos e vinte e sete Maputo, estado menor idade, representada pela Nelia Luisa Timóteo da Silva, na qualidade de mãe e, Rosa Alfredo Senda, solteira, natural de Maputo, Residente no Bairro vinte e cinco de Junho A, Rua Pequena, quarteirão vinte e dois, casa número quarenta e nove – Cidade de Maputo, com a denominação de Txessaly Ellite Service, Limitada.

Que se regerá nos termos e cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Txessaly Ellite Service, Limitada, e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede provisória em Maputo, Bairro do Zimpeto, Vila Olímpica, casa número seiscentos e vinte e sete.

Dois) Por deliberação da assembleia, a sociedade poderá abrir e fechar sucursais, delegações, agências e ou outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos, dentro ou fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o recrutamento de pessoal, agenciamento, formação, e colocação de pessoal bem como prestação de serviços, podendo no entanto desenvolver outras actividades desde que autorizadas para as exercer.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oitenta mil meticais, achando-se dividido e três quotas desiguais, pertencentes as sócias:

- a) Nelia Luisa Timóteo da Silva, com quarenta mil meticais;
- b) Mutxessa Sara da Silva Augusto, com vinte e quatro mil meticais; e
- c) Rosa Alfredo Senda, com dezasseis mil meticais, respectivamente.

SECCÃO I

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão o fazer a caixa social, os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estipularem em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias complementares repetidas que os sócios passam adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de actividade, constituindo tais suprimentos, verdadeiros empréstimos a sociedade.

- a) Os suprimentos feitos pelos sócios para o giro comercial da sociedade, ficam sujeitos a disciplina prevista no artigo trigésimo nonages, no quarto do código comercial;
- b) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo quando assembleia geral os tenha reconhecido como tal.

Parágrafo único: O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de sócios, ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, para o que observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um do código comercial.

SECCÃO II

ARTIGO SEXTO

(Da cessão e divisão de quotas)

Um) Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias autorizações, é livre a

cessão ou divisão de quotas entre os sócios, dependendo o consentimento expresso da sociedade.

Dois) No caso de, a sociedade não desejar fazer uso de direitos de preferência consagrado no parágrafo anterior, o referido direito permanecerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais de um sócio, e referido direito permanecerá e/ou pertencerá a qualquer dos sócios, e querendo o, mais de um sócio, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das suas quotas.

Três) A sessão de quotas não poderá ser feita a estranhos que para o efeito deste número considera-se estranhos todos parentes dos sócios legíveis que não forem do primeiro grau.

ARTIGO SÉTIMO

Único: O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas condições da cessão ou divisão.

ARTIGO OITAVO

Um) A transmissão da quota só se considera feita, depois de efectuada a respectiva notificação a sociedade, reconhecendo-se as obrigações inerentes a quota.

Dois) Os actos praticados pela cedente perante a sociedade a terceiros ou por aquela perante cedente, obriga o cessionário, quando anteriores notificações.

SECCÃO III

ARTIGO NONO

(Amortização e quotas)

Um) A sociedade por deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data de verificação ou de conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso da morte de um dos sócios ou dissolução e liquidação, salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral.
- c) Por acordo de entre sócios.

Dois) Para efeitos do disposto na alínea b) do número um deste artigo, a sociedade reserva-se de direitos de amortizar a quota quando o herdeiro ou sucessor do de cujos não for do primeiro grau.

ARTIGO DÉCIMO

Sem prejuízo no artigo anterior, a sociedade só pode amortizar quotas quando a data da deliberação a sua situação líquida depois de satisfeita a contra partida da amortização, não ficar inferior a soma do capital da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A amortização será feita pelo valor normal das quotas, acrescido da correspondente parte do fundos da reserva, depois de reduzidas o débito ou responsabilidades do respectivo sócio a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo repetido conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a sociedade só pode amortizar, quotas quando a data da deliberação a sua situação líquida depois de satisfeita a contra partida de amortização, não ficar inferior a soma de capital da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A amortização será feita pelo valor normal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos da reserva, depois de deduzidas os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio.

Dois) A sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo respectivo conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Gerência e representação da sociedade)

Parágrafo único: A gerência da sociedade será exercida por um gerente geral a ser nomeado em assembleia geral, cujo poderes são os indicados no artigo seguintes:

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O gerente disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social incluindo a representação desta em juízo e fora dele activa ou passivamente.

Dois) O gerente poderá obrigar a sociedade bastando para tal a sua assinatura:

- O gerente não pode assinar e ou obrigar documentos de penhora, dívidas ou mesmo fianças a terceiros em nome da sociedade.

Três) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) Pela assinatura de um procurador devidamente credenciado para o efeito.

Quatro) A gerência é exercida por uma pessoa de cada vez, podendo se indicar o período de mandato do gerente quando necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A fiscalização dos actos da gerência compete a assembleia geral a qual é composta pela assembleia geral da qual é composta pelos seus sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dependem especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além do previsto pela lei:

- a) Destituição e exoneração do gerente em exercício;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades ou sua alienação;
- d) As assembleias gerais são convocadas pelo gerente em exercício, bastando para tal, uma simples nota por si assinada e dirigida a cada um dos sócios, com antecedência máxima de trinta dias, podendo se reduzir para quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Único : Os sócios, pessoas colectivas, far -se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas singulares que para o efeito designam um mandatário devidamente credenciado para o representar.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições gerais)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com último dia do ano.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas despesas e encargos, terão as seguintes aplicações:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outra verba que sejam criadas, as quantias que se determinarem por unanimidade dos sócios;
- c) Para dividendos, os sócios na preparação das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados por lei, devendo no entanto ser liquidada com a deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O não consenso de entre sócios, em deliberação voluntária na assembleia geral, o tribunal da área de jurisdição será o furo próprio para a competente decisão.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Em todo omissis só regularão as disposições do código comercial, da lei das sociedades por quotas, e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pryslly Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob Nuel 100377705, uma sociedade denominada Pryslly Services, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código comercial, entre:

Primeiro: Brito Severino Marumbine, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, quarteirão vinte, casa número quarenta e dois Bairro Polana Caniço, portador Bilhete de Identidade n.º 110100089493F, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil aos doze de Fevereiro de dois mil e dez;

Segundo: Hélder Alfredo Nhabanga, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, quarteirão vinte e cinco, casa número quinhentos e dezasseis, Bairro da Polana Caniço B, portador Bilhete de Identidade n.º 110101806772B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo aos onze de Janeiro de dois mil e doze;

Terceiro: Pedro Salfina Macave, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, Quarteirão sessenta e três, casa número dezanove, Bairro da Polana Caniço A, portador Bilhete de Identidade n.º 110100534734B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo aos catorze de Outubro de dois mil e dez;

Quarto: Castigo Dinis Nhamposse, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, casa número cento e quinze, Bairro da Polana Caniço, portador Bilhete de Identidade n.º 100601282053M, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo aos nove de Maio de dois mil e onze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a firma Prysly Services, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Rio Limpopo, número cento e oitenta e oito, Flat cinco, segundo andar, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Venda de material de escritório;
- b) Pastelaria.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto, podendo ainda realizar importações e exportações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Brito Severino Marumbine ;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à Hélder Alfredo Nhabanga;

c) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais correspondentes a quinze por cento do capital social, pertencente à Pedro Salfina Macave;

d) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à Castigo Dinis Nhamposse.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Brito Severino Marumbine por um período de três anos renováveis.

Dois) A nomeação do administrador serão por eleição entre os sócios reunindo uma maioria de dois terços dos votos.

Três) Compete ao administrador exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carece de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As assembleias gerais são convocados por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) As assembleias gerais poderão reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem

unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíba.

ARTIGO NONO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador.

Dois) O administrador poderá delegar no todo ou parte os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

CAPÍTULO III

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

MOZAICO – Mozambique Investimentos & Construção, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob Nuel 100377470, uma sociedade denominada MOZAICO–Mozambique Investimentos & Construção, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do código comercial.

Henrique de Oliveira Reis, divorciado, natural de Vila Nova de Famalicão, de nacionalidade Portuguesa e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º M402432 emitido em vinte e três de Janeiro de dois mil e treze constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação: MOZAICO – Mozambique Investimentos & Construção, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida/Rua Timor Leste número cinquenta e oito segundo andar mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Dois) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto construção civil, projectos de arquitectura e engenharia, fiscalização e direcção de obras e imobiliária.

Dois) A sociedade poderá exercer outras conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, correspondente á quota do único sócio Henrique de Oliveira Reis, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital á sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrado pelo sócio Henrique de Oliveira Reis.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozway Trading e Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Março de dois mil e treze, lavrada a folhas quarenta e seis a quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinquenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e treze, os sócios por unanimidade acordaram em:

- a) Ceder na totalidade a quota do sócio Eduardo Rio Branco Nabuco de Gouvêa no valor de quinze mil metcais a favor do sócio Olivier de Fausto Leite Tandane;
- b) Ceder sete mil e duzentos metcais, equivalente a vinte e quatro por cento do capital social, da quota do sócio Mário da Costa Braga a favor do sócio Olivier de Fausto Leite Tandane;
- c) Ceder trezentos metcais, equivalente a um por cento do capital social, da quota do sócio Mário da Costa Braga, a favor do senhor Aniceto Adriano Manhique;
- d) Admissão de novo sócio o senhor Aniceto Adriano Manhique.

Que, em consequência da operada cessão de quota e admissão de novo sócio e de acordo com

a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e nove mil e setecentos meticais, o correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Olivier de Fausto Leite Tandane;
- b) Uma quota no valor de trezentos meticais, o correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Aniceto Adriano Manhique.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Abril de dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Sanitop Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Março de dois mil e treze, da sociedade Sanitop Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100363577, deliberaram a alteração da sede social da sociedade.

Na sequência da referida aprovação altera-se o Artigo Primeiro dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sanitop Moçambique, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Fernão de Magalhães, número oitocentos trinta e dois Rés do Chão, em Maputo, descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sobre o n.º 44907, a folhas 105 verso, do Livro B/120 e inscrito na Matriz Predial Urbana de Maputo, sob o n.º 9855.

Dois) (...).

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Leão Security – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e treze, lavrada a folhas cinquenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinquenta e dois traço do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Leão Security - Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal, e tem a sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua autorização.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Exercício de actividades de segurança privada;
- b) Protenção e segurança de pessoas e bens;
- c) Segurança de objectos por meio de guarnição e patrulha nas instalações e monitoria de sistemas electrónicos de segurança.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento, pertencente ao único sócio Belmiro Raúl Freia.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quota)

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso pelo único sócio e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura pública.

Dois) No caso de cessão de quotas, a sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservando o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização da quota)

Um) Se a quota ou parte dela for arretada, penhorada, arrendada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade, a sociedade fica reservada no direito de amortizar a quota do sócio no prazo de sessenta dias, a contar da verificação ou do conhecimento do facto.

Dois) O preço de amortização, aumenta ou diminui o saldo da quota do sócio, conforme for positivo ou negativo.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares. Porém, o sócio pode fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem decididas pelo sócio.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita pelo sócio único que, desde já fica nomeado gerente, sem observação de prestar caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada pelo único sócio.

Dois) Para obrigar a sociedade, é suficiente a assinatura do único sócio gerente, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Em caso algum o sócio, gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve por vontade do único sócio e nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou incapacidade)

Por morte ou incapacidade do único sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de lucros)

No fim de cada ano social, a sociedade fará um balanço do exercício de contas, e dos lucros serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções e a parte remanescente destinar-se-á ao sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todo o omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Zep Info – Entretenimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de Certifico para efeitos de publicação que por escritura de onze de Janeiro de dois mil e treze, lavrada a folhas trinta e cinco a trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de oito de Janeiro de dois mil e treze, os sócios por unanimidade acordaram em:

a) Ceder parcialmente a quota do sócio José João Horácio Pires no valor de cento e trinta e cinco mil meticais a favor da senhora Luciana Gomes Diana, que entra Para a sociedade como nova sócia;

b) Admissão de nova sócia;

c) Inclusão de actividades no objecto social; e

d) Mudança da administração e gerência da sociedade.

Que, em consequência da operada cessão de quota e admissão de nova sócia e de acordo com

a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Mantêm-se as alíneas *a), b), c), d), e), f), g), h), i), j), k), l), m), n), o)*.

p) Investimento imobiliário, exploração imobiliária, intermediação imobiliária e desenvolvimentos de projectos imobiliários.

ARTIGO QUARTO

(capital social)

Um) o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trezentos mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais a saber:

a) Uma quota no valor de cento trinta e cinco mil Meticais, o correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José João Horácio Pires;

b) Uma quota no valor de cento trinta e cinco mil Meticais, o correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Luciana Gomes Diana;

c) Uma quota no valor de trinta mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Domingas Soeiro Branquinho.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pela assembleia geral e um conselho de administração. O conselho de administração passa a ser composto por dois membros, sendo um nomeado obrigatoriamente pela sócia Luciana Gomes Diana e o outro nomeado conjuntamente pelos sócios José João Horácio Pires e Ana Domingas Soeiro Branquinho.

Dois) A sociedade obriga-se pela assina-turaconjunta dos dois membros do conselho de administração.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

G Farmacêutica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Março de dois mil e treze, exarada de folhas quatro a folhas seis, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e oito traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e Notária em exercício no referido Cartório, foi constituída por Francisco Paulo de Vasconcelos Rodrigues Guita e Muftar Ali, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma G Farmacêutica, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Goa, número cento e oitenta e dois, no Bairro da Mafalala, na Cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício da actividade farmacêutica, nomeadamente, *i)* comércio e indústria farmacêutica; *ii)* compra, venda a grosso e a retalho e revenda de drogas de uso medicinal e quaisquer outros produtos químicos e outras substâncias de uso medicinal; *iii)* importação, exportação, compra e revenda de especialidades farmacêuticas, produtos farmacêuticos, médicos, de beleza, cosméticos,

puericultura, ortopédicos, fitoterapêuticos, de higiene, medicamentos e aditivos de uso veterinário, produtos homeopáticos, calçados, dermocosméticos, consumíveis medicohospitalares, meios e outros agentes auxiliares e/ou complementares de diagnósticos, fito sanitários, nutrição cosmética, perfumaria, esteticista, profilaxia e próteses, brinquedos, jogos didáticos; iv) prestação de serviços de cuidados farmacêuticos, diagnóstico e terapêutica; v) propriedade, exploração, gestão e direcção técnica de farmácias e actividades conexas; vi) investigação e desenvolvimento no domínio da saúde e da farmacologia e desenvolvimento de actividades de formação.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil de meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) uma quota com o valor nominal de quarenta e cinco mil de meticais, representativa de noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Paulo de Vasconcelos Rodrigues Guita; e
- b) uma quota com o valor nominal de cinco mil de meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Muftar Ali.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;

b) O valor nominal das novas participações sociais;

c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos Estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O exercício do direito de preferência da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número dois do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Sete) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a Sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quarto) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertencem à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral Ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a Lei ou os Estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) a chamada e a restituição das prestações suplementares;

b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;

c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;

d) a aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;

e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;

f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;

g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;

h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;

i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;

k) A alteração dos estatutos da sociedade;

l) O aumento e a redução do capital;

m) a fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

n) A emissão das obrigações;

o) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;

p) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SEGUNDO – A administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um, dois, três ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunto de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

TERCEIRO – Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização

dos negócios sociais a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) O fiscal único, caso exista, será eleito na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Membros da administração)

Até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores Francisco Paulo de Vasconcelos Rodrigues Guita e Muftar Ali.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Pembenuca

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República por escritura lavrada no dia seis de Fevereiro do dois mil e treze, exarada a folhas setenta e seis e seguintes do livro de notas numero trezentos e dez da Conservatoria dos Registos e Notariado de Chimoio a meu cargo conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos Registos e Notariados N1, em pleno exercício de funções notariais que, Carménia Dolores Sequeira Nhanomba, solteira maior, natural de Manica, Yara Verónica Adolfo Geraldo Namashulua, solteira, maior, Júlio Samuel Maela, solteiro maior, Laquista Sinacha, casado, Benilda Arsenia Sequeira Nhabomba, solteira, maior, Luísa Ndarura, solteira, maior, Clara Maria Armando, solteira, maior e Cecília Maibeque, solteira, maior, todos residentes em Chimoio.

Por eles foi dito que por Despacho número dois barra dois mil e treze, de oito de Janeiro, da governadora da Província de Manica, constituíram entre si uma associação de carácter não lucrativo com a denominação de Associação PEMBENUCA que se rege pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A Associação adopta o nome de pembenuca que em língua local significa despertar, e usará a designação de Pembenuca. É uma pessoa colectiva de direito privado, de interesse social e fins não lucrativos, dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e delegação)

A Pembenuca tem a sua sede no Distrito de Gondola, podendo abrir suas delegações em território nacional ou representações no estrangeiro mediante deliberação da Assembleia Geral sob proposta fundamentada do Conselho de Direcção.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Pembenuca tem duração ilimitada, tendo sido fundada em Agosto de dois mil e três e dando-se a continuidade da contagem do tempo aquando da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Filiação)

A Pembenuca poderá filiar-se ou estabelecer relações com outras organizações, nacionais, estrangeiras e internacionais que prossigam fins consentâneos com os seus.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

Um) A Pembenuca tem como objectivo, contribuir para a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência e mais pobres incluindo as afectadas pelo HIV/SIDA em especial das zonas e comunidades rurais e peri-urbanas de Moçambique.

Dois) Para o alcance do objectivo da Associação esta irá:

- a) Contribuir na elevação das capacidades e conhecimentos das comunidades rurais pobres para que estas tirem proveito dos recursos e oportunidades disponíveis;
- b) Incentivar as iniciativas das comunidades rurais pobres de que possa resultar o seu auto-sustento;
- c) Fortalecer a capacidade das comunidades para participar em programas de desenvolvimento;
- d) Promover acções de capacitação nas áreas de género, liderança, advocacia para os direitos sexuais, iniciativas de geração de rendimentos, gestão financeira básica e outras que possam ser necessidade de acordo com a situação;
- e) Promover acções educativas e cívicas que concorram para a justiça social;
- f) Criar e contribuir para o fortalecimento de clubes juvenis locais;
- g) Promover projectos integrados de alívio à pobreza, potenciando o género como um elemento fundamental de desenvolvimento;
- h) Promover a colaboração e intercâmbio com associações congéneres, nacionais e estrangeiras;
- i) Fortalecer a sua própria capacidade institucional para melhor persecução dos seus objectivos.

ARTIGO SEXTO

(Actividades)

Pembenuca tem como actividades principais:

- a) Assistência e visitas domiciliárias a PVHS, doentes, COV's e mulheres viúvas;
- b) Informação & educação na área da saúde sexual e reprodutiva para jovens e adolescentes;

- c) Promoção de campanhas de sensibilização dos direitos das e sobre violência e abuso sexual de menores;
- d) Treinamento em habilidades de vida e vocacional para COV's nas áreas de cultura e artes plásticas;
- e) Sensibilizar as estruturas locais/ líderes comunitários e famílias nas comunidades para a educação da rapariga e prevenir casamentos prematuros;
- f) Encorajar os clubes de jovens a criarem actividades de rendimento sustentáveis;
- g) Incentivar a participação juvenil em actividades de desenvolvimento das comunidades rurais.
- h) Realizar palestras sobre equidade de género no seio das comunidades.
- i) Realizar estudos e pesquisas sobre a valorização e exploração racional dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Comunitário.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Requisitos)

Um) Podem constituir membros todas as pessoas singulares maiores de dezoito anos, em pleno gozo dos seus direitos civis, independentemente do local de nascimento, grau de instrução, posição social e profissional, condição física, origem étnica sem qualquer distinção de raça, sexo, origem étnica ou filiação partidária, desde que aceitem os estatutos e regulamentos da Pembenuca e se conformem com eles.

Dois) Podem igualmente serem membros da associação as pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, que aceitem os estatutos e os regulamentos da associação, desde que aceites pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Categoria de membros)

Um) Os membros da Pembenuca dividem-se em três categorias:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros honorários;
- d) Membros agregados.

Dois) São membros fundadores aqueles que tenham contribuído significativamente na criação da Pembenuca, e subscreveram a acta da assembleia constituinte.

Três) São membros efectivos, incluindo fundadores e aqueles que vierem a filiar-se posteriormente nos termos destes estatutos.

Quatro) São membros honorários pessoas físicas ou jurídicas, singulares ou colectivas,

nacionais ou estrangeiras que pelas suas acções, tenham contribuído ou venham a prestar serviços relevantes e benefícios significativos para o desenvolvimento da actividade da associação.

Cinco) São membros agregados nacionais ou estrangeiros independentes das suas actividades associativas, que se inspiram nos mesmos princípios e objectivos da Pembenuca.

ARTIGO NONO

(Admissão)

Um) Os candidatos a membros efectivos são admitidos pelo menos dois membros efectivos em gozo pleno dos seus direitos estatutários, adquirindo aqueles à qualidade de membros efectivos de pleno direito após a rectificação da admissão pela Assembleia Geral.

Dois) Da decisão de não aceitação caberá sempre recurso à Assembleia Geral imediatamente seguinte cuja deliberação por maioria absoluta dos membros presentes, não caberá recurso.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos dos membros)

Um) Constituem direitos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Tomar parte nas Assembleias Gerais;
- b) Eleger e serem eleitos para cargos elegíveis, na forma do Regulamento Interno da Pembenuca;
- c) Propor aos órgãos da Pembenuca qualquer medida tendente ao cumprimento dos seus objectivos;
- d) Integrar as delegações da Assembleia nas suas visitas de troca de experiência e outras;
- e) Beneficiar de formações nas áreas de interesse da Associação;
- f) Participar no órgão e escalão a que pertence, na discussão de todos os problemas relacionados com a vida da associação, apresentando soluções e contribuindo na definição de políticas e estratégias de actualização;
- g) Usufruir dos direitos legais e regulamentares inerentes a condição de membro da Pembenuca.
- h) Ter acesso ao equipamento e serviços sociais de Associação nos termos a definir por regulamentação interna da Associação;

Dois) Os membros honorários e agregados também gozam os mesmos direitos reconhecidos aos membros efectivos exceptuando ao articulado nas alíneas b) e f) do número anterior.

Três) Não podem ser dirigentes ou membros dos órgãos da Pembenuca estrangeiros e indivíduos que ocupam cargos de direcção e chefia nos órgãos dos partidos políticos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres dos membros)

Um) Constituem deveres dos membros da Associação:

- a) Respeitar os estatutos e os regulamentos da Associação;
- b) Cumprir as deliberações dos órgãos da Associação;
- c) Pagar as jóias;
- d) Pagar regularmente e em tempo as suas quotas;
- e) Participar na divulgação das actividades desenvolvidas pela Associação;
- f) Defender o bom nome da Associação;
- g) Fazer uso devido do património da Associação.

Dois) Os membros honorários e agregados devem obedecer e cumprir os deveres anunciados no número anterior, exceptuando-se o disposto na alínea c) do mesmo número.

Três) É estreitamente interdito aos membros de utilizarem a Pembenuca para fins contrários aos objectivos fixados nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suspensão)

Um) Os membros fundadores e efectivos que deixam de pagar as suas quotas sem motivo justificado por um período igual ou superior a três meses são suspensos dos seus direitos. Passados seis meses sem os mesmos tenham as suas quotas em dia e mediante comunicação dois.

Dois) Os membros que culposamente violar as disposições dos presentes estatutos ou de regulamentos da Associação, ou que por qualquer motivo adopte um comportamento que afecte ou possa afectar negativamente o prestígio e o bom nome da Associação, será excluído por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

Três) Perde igualmente a qualidade o membro que faltar sem motivo justificado a seis reuniões consecutivas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Perda de qualidade)

Um) Constituem fundamentos de exclusão da qualidade de membros, por iniciativa do Conselho de Direcção ou sob proposta devidamente fundamentada de qualquer dos membros fundadores ou efectivos:

- a) Servir-se da Pembenuca para fins contrários aos seus objectivos;
- b) Prática de actos que provoquem danos a Pembenuca designadamente actos com prejuízos para a imagem externa e funcionamento interino da Pembenuca;
- c) Inobservância das deliberações tomadas em Assembleia Geral;

d) O não pagamento das quotas por um período superior a seis meses sem qualquer comunicação ao Conselho de Direcção.

Dois) Verificadas as situações previstas na alínea a), b) do número anterior, serão instauradas as componentes de processos disciplinares de acordo com o previsto no regulamento da admissão de membro

CAPÍTULO III

Do património e das receitas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Património)

Integram o património da Pembenuca os bens móveis e imóveis que a qualquer título lhe venham a ser destinados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Receitas)

Um) Os recursos financeiros necessários à manutenção da Pembenuca são oriundos de:

- a) As quotas mensais pagas pelos membros da Pembenuca;
- b) Os donativos, os subsídios e as doações;
- c) Convénios, contratos ou quaisquer outros ajustes firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) Rendas decorrentes da exploração comercial e de suas actividades;
- e) Legados ou heranças;
- f) Subvenções sociais que lhe sejam transferidas pelo Estado;
- g) Outras receitas que por ventura lhe sejam destinadas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos)

São órgãos da Pembenuca:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Direcção Executiva.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mandato)

Um) O mandato dos titulares dos órgãos da Pembenuca será de cinco anos, que poderá ser renovado nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Verificando-se a substituição de alguns dos titulares dos órgãos referidos, o substituto eleito desempenhará as funções até o final do mandato do substituído.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Organização)

A Pembenuca tem um regulamento interno que, aprovado pela Direcção Executiva, disciplinará a sua organização.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO NONO

Assembleia Geral**(Natureza)**

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da associação, constituída por todos os membros da associação em pleno gozo dos seus direitos, podendo estes fazerem-se representar por delegação noutros membros, em caso de impedimento justificado.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são de cumprimento obrigatório para todos os membros.

Três) Em casos de impedimento de participação de qualquer membro, poderá este fazer-se representar pelo seu substituto, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

A mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Um presidente;
- b) Um Vice-Presidente;
- c) Um Secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Periodicidade das reuniões)

Um) A Assembleia Geral reunir-se à:

- a) Ordinariamente uma vez por ano e;
- b) Extraordinariamente sempre que convocada pelo Conselho de Direcção ou por solicitação mais de dois terços dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) O aviso será publicado num dos jornais mais lido ou Rádio de maior audiência, devendo tal aviso mediar o dia, o local e a hora bem como a agenda de trabalhos.

Três) As decisões do Conselho de Direcção serão aceites (adoptadas) pela maioria de votos dos membros presentes, cabendo a cada membro um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída em primeira convocação quando se encontrarem presentes ou representados pelo menos metade dos membros e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de membros.

Dois) Tratando-se porém, de uma Assembleia Geral extraordinária convocada a pedido de um grupo de membros, só funcionará se estiver presente a maioria absoluta dos membros que subscrevem o pedido, considerando-se no caso de isso não acontecer que desistiram do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências da Assembleia Geral)

Um) Competem à Assembleia Geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias doutros órgãos da Assembleia.

Dois) Compete em especial à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- b) Aprovar o Orçamento da Pembenuca;
- c) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal bem como os respectivos presidentes;
- d) Aprovar o Regulamento Interno da Pembenuca;
- e) Deliberar sobre a contratação de empréstimos;
- f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos ou extinção da associação, por maioria favorável de dois terços de votos dos membros.
- g) Avaliar e aprovar o relatório e plano de actividades anual da Pembenuca;
- h) Efectuar alterações dos estatutos da Pembenuca;
- i) Conferir distinção de membros honorários ou beneméritos, sempre que o justifiquem;
- j) Deliberar sobre a dissolução da Associação;
- k) Deliberar sobre a abertura e encerramento de delegações ou representações da Associação no país ou no estrangeiro, sob proposta do Conselho de Direcção;
- l) Admitir os membros beneméritos nos termos destes estatutos;
- m) Exercer as demais competências a si atribuídas nos presentes estatutos ou noutros instrumentos legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do Presidente da Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia será dirigida por uma Mesa composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral, nos termos dos presentes estatutos;

b) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões da Assembleia Geral;

c) Dirigir os trabalhos das sessões;

d) Conceder a palavra aos membros da Associação, observando sempre a ordem em que a mesma lhe tenha sido solicitada;

e) Interromper e retirar a palavra ao membro que dela fizer uso indevido e abusivo, depois de previamente advertido.

Três) Compete ao Vice-Presidente:

a) Substituir o Presidente da Mesa nas ausências e impedimentos;

b) Coadjuvar o Presidente da direcção dos trabalhos das sessões da Assembleia Geral.

Quatro) Compete ao secretário:

a) Tomar nota de tudo quanto for abordado durante as sessões da Assembleia Geral e elaborar as respectivas actas;

b) Receber e expedir toda a correspondência da Assembleia Geral;

c) Manter o arquivo da documentação da Associação.

SECÇÃO III

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da Pembenuca e é composto por cinco membros eleitos pela Assembleia Geral designadamente:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Tesoureiro;
- e) Um vogal.

Dois) Na substituição dos membros do Conselho de Direcção observar-se-á o princípio da continuidade; assim, de forma rotativa, dois terço dos membros cumprirão pelo menos dois mandatos consecutivos.

Três) Ao Conselho de Direcção estará a distrito o executivo, que é um órgão de apoio na gestão dos assuntos correntes da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção, nomeadamente:

- a) Propor a realização da Assembleia Geral;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, programas e outras normas regulamentares bem como as demais orientações e deliberações da Assembleia Geral;
- c) Planificar, dirigir e executar as actividades da Pembenuca;
- d) Elaborar os projectos das alterações dos estatutos, do programa e do

Regulamento Interno da Pembenuca, submetê-lo a aprovação da Assembleia Geral;

e) Aprovar regulamentos internos, guiões e instruções de procedimentos; desde que tais instrumentos não contrariarem os estatutos;

f) Traçar as estratégias, políticas e programas da Associação;

g) Providenciar para a angariação de fundos para o funcionamento da Pembenuca;

h) Aprovar e monitorar os programas e sistemas concebidos pelo Executivo;

i) Assegurar o uso efectivo e correcto dos recursos da Associação;

j) Aprovar o quadro de pessoal do Executivo;

k) Promover cursos de preparação técnica e científica aos membros da Pembenuca;

l) Contratar pessoal técnico necessário a Associação;

m) Decidir sobre a exoneração dos membros da Direcção do Executivo;

n) Decidir sobre programas e projectos em que a Pembenuca deve participar quando por uma questão de oportunidade não possa ser submetida a Assembleia Geral, Sujeitando-se porém a confirmação da Assembleia Geral;

o) Apreciar o balanço e o relatório financeiro do Executivo antes de remessa para aprovação pela Assembleia;

p) Supervisionar, em geral, as actividades do Executivo;

q) Propor a Assembleia Geral a filiação da Pembenuca à outras organizações nacionais e internacionais;

r) Exercer as demais competências a si atribuídas nos presentes estatutos e noutros instrumentos legais aplicáveis;

s) Criar delegações nacionais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do Presidente do Conselho de Direcção)

Um) Compete ao Presidente do Conselho de Direcção:

- a) Orientar todas as actividades da Pembenuca;
- b) Representar a Pembenuca no plano interno e externo, assim como em juízo;
- c) Convocar reuniões do Conselho de Direcção e presidir os seus trabalhos;

- d) Apresentar o relatório anual das actividades da Pembenuca;
- e) Exercer voto da qualidade nas deliberações do Conselho de Direcção;
- f) Contratar e mandar cessar as funções do pessoal dos sectores.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do Vice-Presidente do Conselho de Direcção)

São competências do Vice-Presidente:

- a) Coadjuvar o presidente;
- b) Substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos;
- c) Exercer as funções a serem definidas em regulamento.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Delegações regionais)

Um) Das delegações regionais ou províncias são criadas pela direcção executiva através da designação de um delegado regional ou provincial.

Dois) São competências do delegado:

- a) Criar clubes distritais e designar os respectivos responsáveis;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, planos de actividades e regulamentos internos;
- c) Criar e dirigir os departamentos regionais ou provinciais;
- d) Designar destituir e suspender os responsáveis dos departamentos com justa causa;
- e) Remeter um comunicado ao presidente antes da destituição e suspensão dos responsáveis dos departamentos com justa causa.

Três) Dos membros regionais ou clubes:

Os membros admitidos nas delegações ou clubes, são remetidos a sua aprovação pela Assembleia Geral através de uma lista apresentada pelos seus delegados regionais.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Conselho Fiscal**(Definição)**

O Conselho Fiscal é um órgão que assegura o cumprimento das normas e das deliberações tomadas pelos órgãos competentes da Pembenuca e é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um vogal.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) São competências do Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a execução do plano de actividade financeiro e o orçamento da Pembenuca;

- b) Velar pelo cumprimento das normas financeiras que regem a Pembenuca;
- c) Examinar a contabilidade e efectuar alienação do património da Pembenuca;
- d) Verificar a exactidão do balanço das contas e emitir parecer sobre o relatório fiscal anual do Conselho de Direcção;
- e) Informar aos órgãos competentes das irregularidades e apurar a gestão financeira da Pembenuca;
- f) Elaborar e apresentar a Assembleia Geral o relatório sobre as suas actividades;

Dois) As actividades necessárias ao desempenho das funções do Conselho Fiscal podem ser exercidas por uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal reunir-se-á obrigatoriamente pelo menos uma vez por ano e sempre que necessário ou quando é convocada pelo seu presidente.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Delegações regionais)

A criação das delegações regionais e a definição das respectivas áreas de actuação, processar-se-ão de conformidade com o regulamento a ser aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Alteração, dissolução, fusão e cisão)

Um) A alteração, dissolução, fusão e cisão da Pembenuca serão efectuadas por deliberação de três quartos de votos favoráveis de seus membros nos termos da legislação em vigor, em Assembleia Geral extraordinária convocada para o efeito.

Dois) A Assembleia Geral decidirá de acordo com a lei sobre a forma de liquidação e destino a dar ao património da Pembenuca, sem prejuízo do disposto na lei relativamente aos bens doados, deixados com qualquer encargo ou afectos a certos fins.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação dos presentes estatutos, serão resolvidas pelo conselho directivo ou pelo órgão o qual essa competência for delegado.

Está conforme.

Chimoio, oito de Fevereiro de dois mil e treze.

Luka's, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na conservatória do registo de entidades legais sob NUEL 100377616, uma sociedade denominada Luka's, Limitada.

Octávio Jerónimo Lucas, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100276535P, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo a vinte e dois de Junho de dois mil e dez, residente no Bairro Polana Cimento, Rua do Kassuende número duzentos e sessenta e três, segundo andar, flat seis, e Sandra Felicidade Langa Lucas de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100276535P, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo a vinte e dois de Junho de dois mil e dez, residente no Bairro Polana Cimento, Rua do Kassuende número duzentos e sessenta e três, segundo andar, flat seis, constituíram uma sociedade, que se regerá nos termos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Luka's, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente as sedes sociais criado sucursais, filiais, agências ou outras formas e locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto construção civil, imobiliária e serviços, projectos e consultoria, indústria, comércio, turismo, agricultura, pecuária e mineração.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de dois milhões e quinhentos mil meticais, e corresponde a duas quotas iguais pertencentes a Octávio Jerónimo Lucas e Sandra Felicidade Langa Lucas

ARTIGO QUINTO

O capital social já foi realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

A gerência será nomeada em assembleia geral a convocar para o efeito, que igualmente deliberará sobre a remuneração dos gerentes.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será obrigada com a assinatura dos sócios Octávio Lucas & Sandra F.L. Lucas.

ARTIGO NONO

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Mediante prévia deliberação do sócio fica a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objectivo diferente ou reguladas por lei especial e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O sócio pode deliberar que lhe seja exigida prestações suplementares até ao montante global necessário constituindo, empréstimos a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O capital social poderá ser aumentado sempre que haja necessidade, após cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade reúne-se em assembleia geral ordinária uma vez por ano e extraordinariamente quando haja necessidade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

SOMOBRAS – Sociedade Moçambicana Brasileira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Março de dois mil e treze, foi matriculada na conservatória do registo de entidades legais sob NUEL 100374374, uma sociedade denominada SOMOBRAS – Sociedade Moçambicana Brasileira, Limitada.

Primeiro: Espírito Santo de Alegria Francisco Monjane, casado, natural de Maputo, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100751946M, emitido em Maputo, aos doze de Janeiro de dois mil e onze, outorgando o presente acto em nome e representação da Invest Value, Limitada, uma sociedade comercial por quotas, registada na Conservatória do

Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 100346702, com sede nesta cidade, na Avenida Amílcar Cabral, número vinte e dois, conforme acta da sociedade acima referida, datada de sete de Dezembro de dois mil e doze;

Segundo: Ilvo Roberto Cemin, de nacionalidade brasileira, casado com Elizete Vera Cemin, sob o regime de comunhão de adquiridos, ocasionalmente na Cidade de Maputo em negócios, titular do Passaporte n.º FG917563, emitido em doze de Novembro de dois mil e doze, no Estado de Espírito Santo, Brasil.

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de SOMOBRAS – Sociedade Moçambicana-Brasileira, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Amílcar Cabral, número vinte e dois, porta dois, na cidade de Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a pré-fabricação e montagem de edifícios e infra-estruturas de madeira.

Dois) A sociedade tem ainda como actividades o desenvolvimento e a promoção imobiliária, a marcenaria, a serralharia, bem como todas as actividades acessórias à actividade principal, com importação e exportação.

Três) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio

ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil Meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota com o valor nominal de setecentos e sessenta e cinco mil meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a Invest Value, Limitada; e
- Outra quota com o valor nominal de setecentos e trinta e cinco mil meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a Ilvo Roberto Cemin.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular;
- Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Cinco) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples, cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de dois terços do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três membros ou por um administrador único.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Dois) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois Administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Quatro) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Até à realização da primeira reunião da assembleia geral, a qual deverá ser convocada dentro de seis meses, ficam desde já nomeados os seguintes administradores: Espírito Santo de Alegria Francisco Monjane e Ilvo Roberto Cemin.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lusomoc, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de seis de Março de dois mil e treze, da sociedade Lusomoc, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100078376, com o capital social de vinte mil meticais, os sócios da sociedade em epígrafe, deliberaram alterar a sede da sociedade, da Avenida Eduardo Mondlane, número três mil cento e cinquenta e dois, rés-do-chão, em Maputo para Avenida de Moçambique- Estrada Nacional número um - Micanhine- Marracuene. Foi também decidido pelos presentes alterar a redacção do artigo primeiro dos estatutos da sociedade.

Em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo Primeiro, que passará, a reger-se pelas disposições constantes do artigo seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade Lusomoc, Limitada, tem a sua sede social na Avenida de Moçambique- Estrada Nacional número um - Micanhine- Marracuene.

Os restantes artigos constantes do pacto social mantêm-se inalterados.

Maputo, um de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

DDS Mozambique Ásia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na conservatória do registo de

entidades legais sob NUEL 100377489, uma sociedade denominada DDS Mozambique Ásia, Limitada.

Primeiro: Dionísio Carlos Coana, de nacionalidade moçambicana, solteiro, de trinta e três anos de idade, natural de Maputo, residente no quarteirão catorze, casa número mil seiscentos e sessenta e cinco, Bunhiça, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101391894B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, em dezoito de Agosto de dois mil e onze;

Segundo: Sebastião Carlos Coana, de nacionalidade moçambicana, solteiro, de vinte e seis anos de idade, natural de Maputo, residente na Unidade sete, quarteirão onze, casa número seiscentos e quarenta e sete, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101581466M, emitido pelo arquivo de identificação de Maputo, em vinte de Outubro de dois mil e onze, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Com a denominação DDS Mozambique-Ásia, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais à data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Mao Tse Tung número mil duzentos e setenta e oito, rés-do-chão, cidade de Maputo, em Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro delegações ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique.

Dois) Fica desde já o conselho de gerência autorizado a transferir a sede social para qualquer outro local no mesmo município sem necessidade de deliberação da assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente contituídas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades industrial e comercial, nomeadamente:

- a) Comércio;
- b) Indústria;
- c) Prestação de serviços;
- d) Prospecção, pesquisa e exploração mineira;
- e) Parcerias empresariais;
- f) Participações;
- g) Produção e comercialização de cimento;

h) Fabrico e comercialização de material de construção;

i) Construção civil;

j) Imobiliária;

k) Agricultura;

l) Pequária;

m) Pescas;

n) Flotstal;

o) Hotelaria e turismo;

p) Transporte;

q) Pequária;

r) Importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia-geral, a sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de qualquer ramo para a qual deverá ser requerida a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(capital social)

Um) O capital social é de quinhentos sessenta e nove mil, seiscentos quarenta e cinco meticais, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, direitos e outros valores, correspondendo a soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de cinquenta por cento no valor de duzentos oitenta e quatro mil, oitocentos vinte e dois meticais e cinquenta centavos, pertencente ao sócio Dionísio Carlos Coana;

b) Uma quota de cinquenta por cento no valor de duzentos oitenta e quatro mil, oitocentos vinte e dois meticais e cinquenta centavos, pertencente a sócio Sebastião Carlos Coana.

Dois) Qualquer sócio que não pague o capital por si subscrito ou quaisquer subsequentes contribuições de capital, nos termos deste artigo, não poderá exercer os seus direitos sociais e será responsável por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pela sociedade como resultado do não pagamento da sua contribuição de capital.

Três) O capital social será aumentado por deliberação da assembleia geral que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento, mediante entradas em numerário, formação de suprimentos à caixa pelos sócios ou capitalização.

Quatro) A quota de capital pertencente à parte moçambicana, em nenhuma circunstancia deve estar abaixo dos vinte e cinco por centos.

ARTIGO QUINTO

(Cessão)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios, mas para terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

Dois) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas, deverá ser feita por consenso.

Três) Deverá ser ainda por consenso, o aumento ou redução do capital social, a alteração dos estatutos e a fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade, bem como a sua gerência, será exercida pelos dois sócios ou seus representantes.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) Pelas duas assinaturas dos sócios;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados por lei, e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

AGMS – Arquitectos Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e treze, foi Matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100377349, uma sociedade denominada AGMS – Arquitectos, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do código comercial:

Alberto Manuel Guiamba, solteiro maior, natural de Jangamo, de nacionalidade Moçambicana, residente em Maputo, Rua do Rio Tembe número sessenta e nove, rés-do-chão, Bairro Malanga. e

Miguel Ângelo Simão, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Rua C, casa número trinta e quatro, rés do chão, cairro da Coop, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010077098N, emitido aos três de Janeiro de dois mil e onze.

Pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de AGMS – Arquitectos, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão dos sócios, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) Os sócios poderão decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação nos pais e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de:

- a) Investigar, criar e implementar soluções capazes de responder as necessidades e exigências dos clientes com qualidade e normas internacionais.
- b) Prestar serviços principalmente nas áreas de arquitectura planeamento-físico e engenharia, mais concretamente;
- c) Design, estudos e projectos de arquitectura, planeamento-físico e engenharia;
- d) Cálculo, medição e orçamento de empreitadas;
- e) Assistência técnica e fiscalização de obras públicas e privadas;
- f) Execução de obras de construção, restauro e remodelação;
- v) Quaisquer outras actividades de natureza complementar as das actividades principais tais como hidráulica e electrotécnica.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de vinte mil meticais, realizados em dinheiro, e disponibilizado no acto da celebração do contracto da sociedade, correspondentes a soma de duas quotas, pertencentes aos sócios AG e MS com dez mil meticais, cada

Dois) O capital social pode ser aumentado quando necessário desde que aprovado em assembleia geral.

Três) Quaisquer aumentos de capital, serão realizados proporcionalmente de acordo com as quotas de cada sócio.

Quatro) A cessação de quotas só poderá ser feita entre os membros da sociedade em assembleia.

Cinco) Em caso de falta de consenso as quotas revertem a favor dos restantes sócios proporcionalmente.

Seis) Caso nenhum dos membros esteja interessado na aquisição das quotas disponíveis, estas poderão ser cedidas a terceiros por decisão da assembleia.

Sete) A sociedade pode ter participações em outras sociedades, ou realizar associações da mesma natureza, sempre que a assembleia assim o decidir.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da empresa será feita em conjunto pelos sócios, AG e MS, acordado e registado em acta. Os gestores, assumem a gerência da sociedade com competências para contactar e representar perante as autoridades e proceder a todos actos de gerência, nomeadamente assuntos financeiros, bancários e negociações com outras entidades no âmbito dos interesses da sociedade.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, e necessário que os respectivos actos ou documentos sejam praticados ou assinados pelo(s) gerente(s) desde que mandatados pela sociedade desde que estes não contradigam os objectivos da sociedade.

Três) O(s) gerente(s) poderá delegar noutros sócios ou terceiros todos ou parte dos seus poderes durante a sua ausência ou impedimento, desde que aprovado em assembleia geral.

Quatro) Em caso algum a gerência poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, sobretudo em letras de favor, finanças e abonações.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia)

Um) As assembleias gerais da sociedade realizar-se-ão sempre que necessário para deliberar sobre assuntos pertinentes ao bom funcionamento da sociedade.

Dois) As assembleias serão convocadas atempadamente por escrito, de modo a que com o mínimo de cinco dias úteis os sócios possam dar a conhecer a sua disponibilidade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução, litígios e casos omissos)

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos fixados por lei vigente em Moçambique;

Dois) Em caso de dívida da sociedade, os bens individuais e particulares dos sócios não podem servir de penhora nem pagamento de dívidas e responsabilidades assumidas pela sociedade;

Três) Em caso de dissolução da sociedade por acordo de entre as partes, esta será liquidada como os sócios assim o deliberarem em assembleia;

Quatro) Os casos omissos serão decididos pelos accionistas em assembleia e de acordo com a lei vigente em Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rise – Serviços de Microcrédito– Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100376911 uma sociedade denominada Rise – Serviços de Microcrédito – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Eusébio Martins Saíde, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300011858J, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Rua de Silves número cento e quarenta e três, bairro da Malhangalene, cidade Maputo.

E disse o outorgante, adiante designado sócio único, que, pelo presente contrato, é constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Rise – Serviços de Microcrédito – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas com sócio único e constitui-se por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data do reconhecimento da assinatura do sócio único aposta no contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil quatrocentos e sessenta, rés-do-chão, Cidade de Maputo, podendo por decisão do sócio único, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio único, a administração pode transferir a sede da sociedade para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a concessão de empréstimos e realização de poupanças dos seus clientes prestação de serviços de microcrédito e poupança.

Dois) A sociedade poderá realizar outras actividades subsidiárias ou conexas com a sua actividade principal, desde que devidamente autorizada por decisão do sócio único.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, participar, directa ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, da sociedade integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único Eusébio Martins Saíde.

Dois) O sócio único pode, por decisão sua, ceder a sua quota à terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

Dois) O sócio único poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas por decisão sua.

ARTIGO SÉTIMO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio deve sempre constar de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório a elaborar por um auditor de contas sem relação com a sociedade que, nomeadamente, declare que os seus interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único, por ele assinadas e lançadas num livro destinado a esse fim.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade estará a cargo do director executivo, que a representa em juízo e fora dela, activa e passivamente, podendo constituir mandatário para o substituir para esse efeito e para outros que interessem a sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se com assinatura do director-geral ou sócio único, ou seu mandatário quando para tal estiver devidamente constituído.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço da sociedade)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação do sócio único.

Três) A administração submeterá o balanço e a conta de resultados ao sócio único, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica, bem como uma proposta sobre a distribuição de lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Por morte ou interdição do sócio único, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do mesmo sócio falecido ou interdito, devendo entre eles nomear um que lhes represente, enquanto se mantiver a unicidade da quota.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Assim o declarou e outorgou.

O presente contrato vai ser assinado pelo sócio único na presença do notário.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

ACSA, Sociedade de Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100373106, uma sociedade denominada ACSA, Sociedade de Construções, Limitada.

Entre:

Norcep – Construções e Investimentos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida da Europa, Edifício Encosta do Rio, número dez, 5000-557 Vila Real, Portugal, Registada sob na Conservatória do Registo Comercial de Vila Real sob o n.º 502 300 264;

Mozaserve – Serviços e Investimentos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Antero Henriques da Silva úmero novecentos e quinze, em Guimarães, Portugal, registada na Conservatória do Registo Comercial de Guimarães sob o n.º 510 346 570;

André Franclim Martins Ribeiro, de nacionalidade portuguesa, casado em regime de separação de bens, portador do Passaporte n.º L997328, emitido em vinte e um de Dezembro de dois mil e onze e residente na Rua do Lazareto número trinta e oito, no Funchal, Madeira, Portugal.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Um) A sociedade adopta a denominação de ACSA, Sociedade de Construções, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede em Maputo.

Dois) Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da respectiva actividade a partir da presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade tem por objecto a construção civil, reabilitação e manutenção de obras e outros trabalhos gerais de construção.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CLÁUSULA QUINTA

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais correspondentes à soma das quotas dos sócios assim divididas:

Norcep – Construções e Empreendimentos, Limitada: setecentos e oitenta e sete mil e quinhentos meticais;

Mozaserve – Serviços e Investimentos, Limitada: seiscentos mil meticais;

André Franclim Martins Ribeiro: cento e doze mil e quinhentos meticais.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

CLÁUSULA SEXTA

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA

A sociedade fica com a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

a) Por morte ou interdição de qualquer sócio;

b) Por acordo com os respectivos proprietários;

c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja que ser vendida judicialmente.

Único. Em qualquer dos casos a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte do fundo de reserva e de quaisquer créditos particulares de sócio, deduzidos os seus débitos particulares, a qual será paga em prestações dentro do prazo e condições a determinar em assembleia geral.

CLÁUSULA OITAVA

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por três administradores, sendo um representante da Norcep – Construções e Empreendimentos, Limitada, um representante da Mozaserve – Serviços e Investimentos, Limitada e André Franclim Martins Ribeiro.

Dois) Os administradores podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o administrador poderão revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia-geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

CLÁUSULA NONA

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária a assinatura conjunta de dois administradores ou dos seus mandatários, devendo os mandatos especificar os poderes de que são investidos, com observância dos limites estabelecidos pelo presente contrato ou pela assembleia geral.

Dois) Para os actos de mero expediente é necessária apenas a assinatura de um administrador.

Três) Para qualquer acto ou contrato cujo valor ultrapasse cem mil meticais, é sempre necessária a assinatura do administrador representante da Mozaserve – Serviços e Investimentos, Limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os administradores e procuradores não poderão, em nome e em representação da sociedade praticar os actos a seguir enumerados, sem prévia autorização da assembleia geral:

- Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da sociedade;
- Adquirir, alienar, permutar ou dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos;
- Adquirir quaisquer empresas industriais ou comerciais;
- Fundar ou alienar quaisquer empresas, alterá-las ou constituir sobre elas garantias de quaisquer obrigações;
- Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente, noutras sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Para que os administradores possam participar activamente em nome da sociedade, em deliberações a tomar com companhias ou empresas em que a sociedade participe, directa ou indirectamente, com mais de cinquenta por cento do respectivo capital, terá de executar e observar estritamente as instruções emanadas da assembleia geral, as quais para esse efeito, lhe serão transmitidas com a devida antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

É proibido aos administradores e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizarem a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais

obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e, quando a lei não prescreva outra forma e outro prazo serão convocadas por meio de carta, registada, ou correio electrónico com recibo de entrega, com uma antecedência nunca inferior a quinze dias.

Único. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou pela administradora, mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telefax ou correio electrónico ou pelos seus representantes legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez anualmente, dentro dos primeiros três meses findo o exercício anterior e terá por objecto a apreciação do relatório e contas, discussão e aprovação do balanço, destino e repartição dos lucros e perdas podendo, além disso, deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido.

Único. A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que a administradora ou qualquer sócio a julguem necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou pelos legais representantes que a elas assistam.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário reintegrá-lo, vinte por cento;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral;

c) Para dividendos dos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A sociedade só se dissolve pela vontade dos sócios e nos casos determinados na lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Saint James High School, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de catorze de Junho de dois mil e doze Sociedade Saint James High School, Limitada matriculada sob NUEL 100242249 deliberou a alteração da denominação, consequente a alteração do artigo primeiro dos estatutos, os quais passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade tem a denominação de Colégio Kamupupu – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ampla, Gestão e Assistência, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100377381, uma sociedade denominada Ampla, Gestão e Assistência, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Adriano Narciso Ouana, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 11010014775N, residente no Quarteirão doze casa número duzentos e noventa, Zona Verde, Maputo;

Alexandre Luís Come, solteiro, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102250025B, residente na Avenida Emília Daússe n.º 567/48 primeiro andar, Maputo; e

Raimundo José Festo Matapa, solteiro, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100910557P, residente na Rua de Silves número cento e quarenta e três primeiro andar único.

Pelo presente contrato de sociedade, as partes outorgam entre si uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada, que se regera pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a dominação de Ampla, Gestão e Assistência, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida do Zimbabwe número trezentos e oitenta e cinco. E por deliberação dos sócios, a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer outro ponto no território nacional, bem como abrir sucursais dentro e forma do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Gestão de custos e financeira, desde o registo das operações até o fecho da escrita;
- b) Contabilidade;
- c) Gestão de contas bancárias, carteira de clientes, pagamentos a fornecedores, elaboração de orçamentos;
- d) Gestão de equipamentos; e
- e) *Procurement*.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, adquirir participações financeiras em outras sociedades, a constituir ou já constituídas, ainda que tenham um objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil meticais, correspondente a uma soma de três quotas distribuídos da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Adriano Narciso Ouana;
- b) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alexandre Luís Come; e
- c) Uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Raimundo José Festo Matapa.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas só podem ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia, fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral, reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, ou por correio-electrónico

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a Sociedade será administrada por um conselho de administração composto pelos sócios.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar o administrador da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os sócios poderão ainda nomear administradores alternativos para os casos em que o administrador a que este substitui esteja impedido.

Quatro) O administrador é designado por períodos de três anos renováveis.

Cinco) Pessoas que não sejam sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

ARTIGO NONO

Gestão

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO

Ano financeiro

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regular-se-á em conformidade com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construction Services International SQ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e nove de Março de dois mil e treze, da Sociedade Construction Services International SQ, Limitada, com sede na rua Gabriel Simbine número dezoito, rés-do-chão, matriculada na Conservatoria de Registos Legais sob o n.º 100342936, delibera-se o seguinte:

Acessão de quotas no valor de Setecentos e trinta e cinco Mil Meticais, que a socia Rosaria Zeferino Ussaca possuía e que cedeu a Someshwar Guruprasad Rao:

Em consequência é alterada a redação do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de setecentos e sessenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio, Christopher Glasson, representando cinquenta e um por cento do capital.
- b) Uma quota de setecentos e trinta e cinco mil meticais, pertencentes ao sócio, Someshwar Guruprasad Rao, representando de quarenta por cento do capital;

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Prithvi Resources Mozambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Março de treze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100320797 uma sociedade denominada Prithvi Resources Mozambique, S.A.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentos noventa e oito mil e setenta e oito meticais representativos de oitenta e nove mil oitocentas e sete acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

Dois) (...);

Três) (...).

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocatória quando estejam presentes ou representados accionistas que representem cinquenta e um por cento do capital social, em segunda convocatória, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, devendo porem nos seguintes casos, serem tomadas por unanimidade dos dois accionistas maioritários da sociedade:

- a) A deliberação do aumento de capital que resulte na diluição da participação social detida pelo segundo maior accionista;
- b) A alteração dos estatutos em relação a, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade;
- c) Deliberações sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da maioria dos activos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação e votação nas assembleias gerais)

Um) (...)

Dois) (...)

Três) (...)

Quatro) (...)

Cinco) (...)

Seis) (...)

Sete) (...)

Oito) Revogado.

Nove) Revogado.

Dez) Revogado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração é o órgão a quem cabe praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O Conselho de Administração é composto por três administradores eleitos, de três em três anos. Dos três administradores, um será indicado pelo segundo maior accionista.

Três) Compete ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões deste órgão.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bindzo Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100377594 uma sociedade denominada Bindzo Participações, Limitada.

Outorgantes:

Bindzo, sociedade por quotas limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo, representada, pelo sócio infra abaixo mencionado, maior, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade (Maputo);

Uinge Participações, sociedade Unipessoal limitada, matriculada na conservatória das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100252856, representada e administrada pelo seu sócio único Nuno Sidónio Uinge, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Marginal, número cinco mil oitocentos e vinte e cinco, casa número três, no bairro do Triunfo, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102257451Q, emitido a vinte e sete de Dezembro de dois mil e dez.

E por eles foi dito:

Nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique declaram que pelo presente instrumento materializam o contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação social de Bindzo Participações sociedade por quotas de responsabilidade limitada de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Rua da Se, número cento e catorze, primeiro andar, porta cento e dezassete, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, podem os administradores transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a seguinte prestação de serviços:

- a) Realização de Investimentos na indústria agro-pecuária, recursos minerais, energia, tecnologias de informação e comunicação, transporte, comunicações, construção civil, saúde e educação;
- b) Formação e treinamento nas áreas de tecnologias de informação, electricidade, mecânica, carpintaria, serralharia, pintura, construção civil, abastecimento de água, obras públicas, transporte, ambiente, administração pública, contabilidade e recursos minerais e energia;
- c) Prestação de serviços nas áreas de apoio e promoção de projectos de investimentos, gestão, estudos técnicos e económico-financeiros, investigação, assistência técnica e aconselhamento;
- d) Desenvolvimento de todo e qualquer tipo de operação ligada à actividade imobiliária e de turismo;
- e) Exercício de qualquer actividade conexas ou subsidiária da actividade principal.

Dois) A sociedade pode ainda explorar outro ramo de comercio e industria desde que permitidos por lei.

Três) Mediante deliberação da assembleia-geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas, subsidiarias ou complementares do seu objecto principal.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A sociedade é constituída por período indeterminado, tendo para todos os efeitos jurídicos o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação da assembleia geral, e permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades holdings, Joint-ventures ou em quaisquer outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, é de dez mil dólares norte americanos, o correspondente a trezentos mil meticais, integralmente realizado em dinheiro correspondente a soma de duas quotas subscritas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, pertencente a Bindzo representando cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, pertencente a Uinge Investimentos representando cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação da assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Três) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social e dos sócios, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares além do capital, podendo, porem os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas dos sócios são inteiramente livres, não dependendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessação de quotas a terceiros estranhos a sociedade é admissível mas dependente do consentimento da sociedade à qual fica sempre reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de quinze dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão, devendo a sociedade exercer o seu direito de preferência naquele prazo. Se o não exercer fica o sócio livre de transmitir a sua quota ou parte dela.

Quatro) O terceiro estranho à sociedade que adquirir a quota, ao querer cedê-la terá de dar preferência aos sócios fundadores.

Cinco) Qualquer divisão, transferência ou oneração de quotas feita sem a observância do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor da respectiva quota, apurado de acordo com o último balanço aprovado em assembleia geral, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração e,
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito sobre as deliberações a tomar ou concordem também por escrito que dessa forma se delibere mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Três) Como excepção ao estabelecido no número anterior, a reunião da assembleia geral não poderá ser dispensada quando as deliberações a tomar impliquem modificação do pacto social, dissolução da sociedade ou cessão ou divisão de quotas.

Quatro) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas reuniões da assembleia por uma pessoa física com poderes bastantes para o efeito conferidos por carta remetida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até as dezassete horas do último dia anterior à reunião.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio ou representante especial por si escolhido, mediante comunicação escrita nos termos do estabelecido no número anterior.

Seis) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Sete) As assembleias gerais extraordinárias com os sócios podem ter lugar quantas vezes necessárias.

Oito) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ou seus representantes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

Um) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer um dos sócios, devendo a convocação ser expedida de carta registada com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, a assembleia geral ordinária e extraordinária podem ser convocadas pelos administradores, sempre que ocorram motivos graves ou urgentes.

Três) A convocação acima supracitada, deve ser precedida de carta registada ou e-mail com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente quando estiverem presentes ou

representados os sócios que representem, cem por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Nenhum sócio pode ser impedido de assistir às reuniões das assembleias gerais, ainda que estejam privados de exercer o direito de voto.

Três) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local.

Quatro) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto a todas as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representantes constituído por documento escrito e que contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes da assembleia geral)

Compete a assembleia geral deliberar sobre:

- a) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente estatuto;
- b) Deliberar sobre a fusão, cisão da sociedade;
- c) Deliberar sobre a exclusão de sócios e amortização das respectivas quotas;
- d) Deliberar sobre o aumento ou redução do capital social;
- e) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores;
- f) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- i) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam por disposição estatutária legal compreendidos na

competência de outros órgãos da sociedade.

- j) Nomeação e aprovação de remuneração dos administradores;
- k) Aprovação de suprimentos bem como os termos e condições;
- l) Aprovação do orçamento;
- m) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- n) Determinar sobre a atribuição e distribuição de lucros e em particular fixar dividendos;
- o) Outros assuntos que não estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Três) Os administradores são eleitos por um período de três anos renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta dos administradores;
- b) Em nenhum caso poderá a administração obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição do conselho fiscal)

Um) Caso os sócios assim o entendam o conselho fiscal, será composto, por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente.

Dois) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal deverão ser auditores de contas ou sociedades de

auditoria devidamente habilitadas a exercer a sua actividade em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, reúne-se trimestralmente e sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) O conselho fiscal e o conselho de administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Cinco) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas próprio, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditoria externa)

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões aos administradores e a assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pela auditoria.

Três) Os administradores apresentarão à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade bem com a proposta

para a aplicação dos resultados, repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Lucros e reserva legal)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento serão afectos a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Utilização da reserva legal)

A reserva legal pode ser utilizada para:

- a) Incorporar no capital;
- b) Cobrir parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei ou por deliberação dos sócios da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

HIX International Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100377802 uma sociedade denominada HIX International Trading, Limitada.

António Manuel Cunha Marques da Silva, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M467528, emitido pelos Serviços Estrangeiros e Fronteiras do Porto à um de Fevereiro de dois mil e treze;

Luís Miguel de Cristo Lucas, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M392288, emitido pelos

Serviços Estrangeiros e Fronteiras de Coimbra, à vinte e um de Janeiro de dois mil e treze;

Carlos Alberto dos Santos Simões, maior de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G799477, emitido pelo Gabinete Civil de Coimbra aos vinte e um de Novembro de dois mil e treze;

Joaquim Augusto Carvalho Neto, maior de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M453773, emitido pelos Serviços Estrangeiros e Fronteiras, de Paredes, aos vinte e sete de Dezembro de dois mil e doze.

Que, pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada HIX International Trading, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma HIX International Trading, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Avenida Emília Daússe número quinhentos e sessenta e um barra quarenta e oito, Praceta Impasse, Maputo Cidade.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do conselho de administração.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Importação, exportação, venda e distribuição, a grosso e a retalho de material e equipamento hospitalar;

b) Importação, exportação, venda e distribuição, a grosso e a retalho de cosméticos;

c) Prestação de serviços de gráfica e publicidade relacionados com os artigos previstos nas alíneas anteriores.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto, desde que devidamente estabelecidas pelo conselho de administração e autorizadas em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente, na data da assinatura do contrato de sociedade, e acha-se dividido nas seguintes quotas iguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Manuel Cunha Marques da Silva;
- b) Outra quota no valor nominal de dez mil meticais representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Miguel de Cristo Lucas;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Alberto dos Santos Simões;
- d) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Augusto Carvalho Neto.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social, poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em Assembleia Geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de, duzentos mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação, ou não, à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretender transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar dentro do prazo estabelecido.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se a resposta ao pedido de consentimento omitir uma proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto na resposta ao pedido de consentimento não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a resposta ao pedido de consentimento contiver uma proposta que não abranja todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta contida na resposta ao pedido de consentimento não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta contida na resposta ao pedido de consentimento comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso de a sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Não serão oponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Seis) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Sete) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

PRIMEIRO – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia geral;
- b) O Conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se a partir da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia geral

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por Lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a

convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais extraordinariamente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Seis) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do Conselho de Administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes Estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

SEGUNDO – A Administração

Um) A sociedade é administrada por dois ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores. Nos casos em que a composição do conselho de Administração seja de número par, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade em caso de empate.

Sete) Aos membros do conselho de administração, por si só ou através de sociedades por eles participadas, fica vedada a realização de negócios com a sociedade sem que, para o efeito, obtenham prévia aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Proceder à aquisição, alienação e/ou oneração, a qualquer título, de bens móveis e imóveis que compoñam o activo permanente da sociedade;
- g) Proceder à contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, à emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- h) Proceder à constituição de consórcio;
- i) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.
- j) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes;
- k) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, nas condições e limites do mandato deste último;
- c) Pela assinatura de dois mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

TERCEIRO – Órgão de Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais;
- c) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Luís Miguel de Cristo Lucas, exercendo as primeiras as funções de presidente do conselho de administração.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pool – Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100377551 uma sociedade denominada Pool – Construções-Sociedade Unipessoal, Limitada.

José Marcelo Matola, solteiro maior de nacionalidade moçambicana, natural da Matola residente na rua do Jardim número sessenta e dois, segundo andar, Bairro do Jardim portador do Bilhete de Identidade n.º 1101008934484I emitido aos dezassete de Fevereiro de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, válido até dezassete de Fevereiro de dois mil e vinte e um.

Que pelo presente instrumento celebra entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Pool– Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo na Avenida Rua do Jardim número sessenta e dois, segundo andar, Bairro do Jardim, distrito Municipal Ka Mubukwana podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e obras pública;
- b) Projectos, engenharia civil e prestação de serviços na área;
- c) Comércio geral de todos os produtos da CAE – Classe das Actividades Económicas com import. & export. Quando devidamente autorizado pela entidade de tutela e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a uma única cota pertencente ao senhor José Marcelo Matola.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo da senhora José Marcelo Matola.

Dois) Que é nomeado administrador com dispensa de caução.

Três) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do respectivo administrador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade distribuição de lucros

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes

distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-ei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

BHF Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100377160 uma sociedade denominada BHF Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa, do Código Comercial:

Primeiro: Hélio José da Silva Matias, de nacionalidade Portuguesa, titular do DIRE n.º 10PT00040405I, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos vinte e um de Agosto de dois mil e doze e válido até vinte e um de Agosto de dois mil e treze, residente na Matola Gare, Talhão número oitocentos e trinta e nove traço A, parcela setecentos e doze traço E Foral da Matola, província de Maputo;

Segundo: Filipe Mendes Carvalho, de nacionalidade Portuguesa, titular do DIRE n.º 10PT00037352N, emitido pela Direcção Nacional da Migração, aos trinta e um de Maio de dois mil e doze e válido até trinta e um de Maio de dois mil e treze, residente na Avenida Samora Machel, número quarenta e oito, na cidade da Matola.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas, que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

BHF Investimentos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia-geral transferir a sede social para outro local, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social construção civil e obras públicas; Aluguer de equipamento; gestão de serviços; compra e venda de material e máquinas de construção com importação e exportação; prestação de serviços de imobiliárias e suas actividades conexas; montagem de sistema informático e de segurança bem como a sua comercialização; turismo e indústria hoteleira; elaboração de estudos e projectos de arquitectura; compra e venda de bens imobiliários, nomeadamente para revenda, de gestão de investimentos imobiliários, de arrendamento e administração de imóveis. Podendo dedicar-se a outras actividades comerciais e industriais, sempre que a lei o permita.

ARTIGO QUARTO

Capital Social

O capital social é fixado em cem mil meticais, representados por duas quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Hélio José da Silva Matias - cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Filipe Mendes Carvalho - cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do apital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa de sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal ser feito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital, deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas, ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão de sessão por quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as sessões e divisões de quotas.

Dois) Na sessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Dois) Só no caso de sessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Uma) A administração da sociedade será exercida por qualquer um dos sócios.

Dois) Compete ao Gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, será necessário a assinatura de apenas um dos sócios.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

Disposições Gerais

ARTIGO DÉCIMO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultado fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se à em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todo o omissão, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, dois de Abril de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Sabor do Paraíso H & M, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por acta de onze de Março de dois mil e treze, da sociedade Sabor do Paraíso H & M, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, na sua sede social em Maputo, procedeu-se na Sociedade em epígrafe o aditamento ao artigo terceiro do seu contrato de sociedade atinente ao seu objecto social, alterando por conseguinte os estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade mineira;
- b) Comércio geral a grosso e a retalho incluindo importação e exportação;
- c) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias ao objecto social desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.
- d) A sociedade poderá adquirir parti-cipações financeiras em sociedade a constituir ou já constituída ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 78,78 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.